

ANO V n. 3 Março de 2021

SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1 Ementário

- AÇÃO COLETIVA
- ACIDENTE DO TRABALHO
- ACORDO EXTRAJUDICIAL
- ACORDO JUDICIAL
- APOSENTADORIA
- ASSÉDIO MORAL
- ATO ADMINISTRATIVO
- ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA
- AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL
- CERCEAMENTO DE DEFESA
- CLÁUSULA COLETIVA
- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- CONCURSO PÚBLICO
- CRÉDITO TRABALHISTA
- CUSTAS
- DANO EXISTENCIAL
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- HONORÁRIOS PERICIAIS
- HORA EXTRA
- ISONOMIA SALARIAL
- JUSTA CAUSA
- JUSTIÇA GRATUITA
- LEGITIMIDADE PASSIVA
- LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO
- MOTORISTA
- PANDEMIA – CORONA VÍRUS DISEASE 2019 (COVID-19)
- PENHORA
- PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)
- PESSOA COM DEFICIÊNCIA
- PETIÇÃO INICIAL
- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- [DANO MATERIAL](#)
- [DANO MORAL](#)
- [DECISÃO JUDICIAL](#)
- [DESPESA PROCESSUAL](#)
- [DOENÇA OCUPACIONAL](#)
- [EMBARGOS À EXECUÇÃO](#)
- [ESTABILIDADE PROVISÓRIA](#)
- [EXECUÇÃO](#)
- [FAZENDA PÚBLICA](#)
- [FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO \(FGTS\)](#)
- [GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO](#)
- [PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR](#)
- [PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE](#)
- [PROVA](#)
- [RECLAMAÇÃO](#)
- [RECUPERAÇÃO JUDICIAL](#)
- [RELAÇÃO DE EMPREGO](#)
- [REPERCUSSÃO GERAL](#)
- [RESCISÃO CONTRATUAL](#)
- [SENTENÇA](#)
- [TERMO ADITIVO](#)



LEGISLAÇÃO

[ATA ÓRGÃO ESPECIAL N. 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021](#)

Registro da Sessão Ordinária Telepresencial do Órgão Especial.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 12/3/2021, P. 269-273)

[ATO REGIMENTAL GP N. 20, DE 11 DE MARÇO DE 2021](#)

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 16/3/2021, P. 531-533)

[AVISO SN, DE 9 DE MARÇO DE 2021](#)

Cientifica os MM. Juízes Titulares de Varas do Trabalho sobre a concessão do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação deste aviso, para inscrição dos interessados na promoção em tela, a ser realizada por e-PAD dirigido à Secretaria-Geral da Presidência, devendo ser apresentados os documentos necessários à aferição do merecimento, expedidos pela Escola Judicial e pela Corregedoria Regional, à luz do que dispõe o art. 93, incisos II e III, da Constituição da República.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/3/2021, P. 1)

EDITAL N. 1, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Cientifica os Exmos. Desembargadores a fim de que, querendo, formulem seus pedidos de remoção para as 8ª e 10ª Turmas e para as 1ª e 2ª Seções de Dissídios Individuais, sendo respeitada, para tanto, a ordem de antiguidade dentre os Desembargadores inscritos.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/3/2021, P. 1)

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 2, DE 2 DE JUNHO DE 2011 (*)

Dispõe sobre o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/3/2021, P. 8-12) (*)Republicação

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 44, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018 (*)

Regulamenta a movimentação, o controle, o reaproveitamento e o desfazimento de bens móveis permanentes, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/3/2021, P. 2-9) (*)Republicada por força do disposto no parágrafo único do art. 22 da Resolução GP n. 181, de 16 de março de 2021.

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 67, DE 25 DE AGOSTO DE 2020 (*)

Dispõe sobre o Programa de Estágio para estudantes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/3/2021, P. 13-20) (*)Republicação para suprir erro material.

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 69, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Institui condições especiais de trabalho para magistrados (as) e servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 2/3/2021, P. 10-13)

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 71, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Altera a Instrução Normativa GP n. 2, de 2 de junho de 2011, que dispõe sobre o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/3/2021, P. 6-8)

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP.GCR.GVCR N. 70, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Regulamenta o atendimento ao público externo por meio de Balcão Virtual no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/3/2021, P. 1-2; Cad. Jud., P. 1-2)

ORDEM DE SERVIÇO DG N. 1, DE 9 DE MARÇO DE 2021

Altera a Ordem de Serviço DG n. 1, de 27 de setembro de 2019.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/3/2021, P. 1-2)

ORDEM DE SERVIÇO DG N. 1, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 (*)

Dispõe sobre o registro de prestação de serviço externo no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas Módulo Online (SIGEP-Online), para fins de pagamento de indenização de transporte, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/3/2021, P. 2-3) (*)Republicada conforme determinado pela Ordem de Serviço DG N. 1, de 9 de março de 2021.

PORTARIA GP N. 65, DE 2 DE MARÇO DE 2021

Institui Grupo de Trabalho para elaborar Proposta de Regulamentação da Lotação Temporária de Servidores de Varas do Trabalho deste Tribunal.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 3/3/2021, P. 1-3)

PORTARIA GP N. 71, DE 8 DE MARÇO DE 2021

Atualiza a escala de plantão dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o ano de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/3/2021, P. 1; Cad. Jud. P. 1)

PORTARIA GP N. 75, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Designa servidores para exercer as funções de Autoridade Competente/Homologador, exclusivamente para lançamento de atos administrativos nos sistemas eletrônicos de compras, de Pregoeiro e de Equipe de Apoio a Pregoeiro.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/3/2021, P. 3-4)

PORTARIA GP N. 79, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Designa, para o restante do mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os integrantes do Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão (SAI), referenciados nos incisos I, II e IV do art. 4º da Resolução GP n. 181, de 16 de março de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/3/2021, P. 1-2)

PORTARIA GP N. 82, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Designa, para o restante do mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os integrantes do Comitê de Ética e Integridade, referenciados no art. 2º da Resolução GP n. 157, de 19 de novembro de 2020.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/3/2021, P. 2-3)

[PORTARIA GP N. 86, DE 26 DE MARÇO DE 2021](#)

Designa, para o restante do mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os integrantes do Subcomitê de Desfazimento de Bens Inservíveis (SDBI), referenciados nos incisos I a III do art. 7º da Resolução GP n. 181, de 16 de março de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/3/2021, P. 6)

[PORTARIA GP N. 87, DE 26 DE MARÇO DE 2021](#)

Designa, para o restante do mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os integrantes do Comitê de Logística e Sustentabilidade (CLS), referenciados no inciso II do art. 2º da Resolução GP n. 181, de 16 de março de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/3/2021, P. 7)

[PORTARIA SEIM N. 3, DE 10 DE MARÇO DE 2021](#)

Altera o anexo único da Portaria TRT.SEIM. 88/2020, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/3/2021, P. 2)

[PORTARIA SEIM N. 4, DE 23 DE MARÇO DE 2021](#)

Altera o anexo único da Portaria TRT.SEIM N. 88/2020, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/3/2021, P. 1-2)

[PORTARIA CONJUNTA GCR.GVCR N. 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2021 \(*\)](#)

Altera a denominação do colegiado temático instituído na Portaria Conjunta CR.VCR n. 8, de 10 de junho de 2020, e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 4/3/2021, P. 2-3) (*)Republicação para suprir erro material (§ 1º do art. 1º) na edição n. 3.151 do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 27/01/2021, Caderno Judiciário do TRT/MG, P. 3-4)

[PORTARIA CONJUNTA GCR.GVCR N. 4, DE 12 DE MARÇO DE 2021](#)

Credencia corretor para atuação em toda a jurisdição deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 23/3/2021, P. 1)

[PORTARIA CONJUNTA GP. GCR.GVCR N. 68, DE 4 DE MARÇO DE 2021](#)

Altera a Portaria Conjunta GP.CR.GVCR n. 223, de 3 de setembro de 2020, que estabelece, no âmbito da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, medidas para a retomada gradual dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/3/2021, P. 3-4; Cad. Jud. P. 1-2)

[PORTARIA NFTITAB N. 1, DE 8 DE MARÇO DE 2021](#)

Estabelece procedimentos para a suspensão das atividades presenciais, as audiências semipresenciais e o atendimento presencial nas dependências do Fórum da Justiça do Trabalho de Itabira, pelo prazo de 8 de março a 23 de março de 2021, prorrogável por prazo indeterminado, enquanto o Poder Público Municipal mantiver as medidas restritivas de caráter obrigatório tratadas no Decreto Municipal 0523/2021 na cidade sede da Vara, ou durante o período em que a cidade permanecer em nível de risco considerado alto ou elevado (onda vermelha ou roxa), observando-se a Matriz de Monitoramento da Covid, publicada semanalmente no site deste Tribunal.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/3/2021, P. 2)

[PORTARIA NFTMC N. 2, DE 16 DE MARÇO DE 2021](#)

Determina a suspensão do funcionamento da Justiça do Trabalho de Montes Claros-MG nos dias 17/03/2021, 18/03/2021, 19/03/2021 e 22/03/2021, em virtude da antecipação de feriados municipais pelo Decreto Municipal n. 4.188, 15 de março de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/3/2021, P. 26-27)

[PORTARIA 5VTBET N. 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021](#)

Estabelece procedimento para a reunião de execuções contra o mesmo devedor.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/3/2021, P. 6-7)

[PORTARIA 5VTBET N. 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021](#)

Dispõe sobre a juntada de arquivos de áudio e vídeo aos processos que tramitam no PJe, disciplina sua utilização e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/3/2021, P. 4-6)

[PORTARIA VTCV N. 2, DE 12 DE MARÇO DE 2021](#)

Estabelece procedimentos para a suspensão das atividades presenciais nas dependências da Vara do Trabalho de CURVELO em decorrência do agravamento da emergência de saúde pública na Cidade de Curvelo, pela elevação do contágio pelo novo Coronavírus, causador da Covid-19, pelo prazo de 13 de março a 26 de março de 2021, prorrogável por prazo indeterminado, enquanto o Poder Público Municipal mantiver as medidas restritivas de caráter obrigatório tratadas no Decreto Municipal n. 4.484, de 12 de março de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 24/3/2021, P. 6.966-6.968)

[PORTARIA VTGUA N. 2, DE 12 DE MARÇO DE 2021](#)

Regulamenta o envio de notificação com expedição de AR às expensas da parte interessada na Vara do Trabalho de Guanhães.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/3/2021, P. 3)

[PORTARIA VTSJ N. 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021](#)

Estabelece procedimentos para a suspensão do atendimento presencial nas dependências da Vara do Trabalho de São João del-Rei sempre que a Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID19, publicada semanalmente no sítio eletrônico do TRT da 3ª Região, em <https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/corregedoria/monitoramento-covid-19>, indicar a cidade de São João del-Rei em nível de risco considerado ALTO de contaminação (faixa vermelha).

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 1º/3/2021, P. 12.392-12.393)

[RESOLUÇÃO GP N. 178, DE 9 DE MARÇO DE 2021](#)

Altera a Resolução GP n. 139, de 7 de abril de 2020, que implanta e regulamenta a realização de sessões virtuais e telepresenciais para julgamento dos processos eletrônicos de competência dos órgãos judicantes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/3/2021, P. 3; Cad. Jud. P. 1)

[RESOLUÇÃO GP N. 179, DE 16 DE MARÇO DE 2021](#)

Institui o Comitê de Governança e Estratégia (CGE), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/3/2021, P. 8-13)

[RESOLUÇÃO GP N. 180, DE 16 DE MARÇO DE 2021](#)

Institui o Subcomitê de Iniciativas Estratégicas (SINEST), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/3/2021, P. 13-17)

[RESOLUÇÃO GP N. 181, DE 16 DE MARÇO DE 2021](#)

Institui o Comitê de Logística e Sustentabilidade (CLS), o Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão (SAI) e o Subcomitê de Desfazimento de Bens Inservíveis (SDBI), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/3/2021, P. 17-25; Cad. Jud. P. 4-9)

[RESOLUÇÃO GP N. 182, DE 16 DE MARÇO DE 2021](#)

Dispõe sobre o exercício das funções de controlador e de encarregado do tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/3/2021, P. 1-2)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 33, DE 11 DE MARÇO DE 2021](#)

Resolve, por maioria de votos, aprovar o Ato Regimental GP n. 20, de 11 de março de 2021, em decorrência da alteração da nomenclatura do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes para Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, bem assim em resultado da instituição da Política de Governança dos Colegiados Temáticos e da decisão tomada pelo Tribunal Pleno na Matéria Administrativa MA 00804-2020-000-03-00-4.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 16/3/2021, P. 531)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 34, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Aprova a proposta de Resolução apresentada pela Presidência deste Tribunal que institui o Comitê de Governança e Estratégia (CGE), com as respectivas alterações.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 16/3/2021, P. 533)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 35, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Resolve, à unanimidade de votos, acolher as sugestões apresentadas pelo Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem quanto ao art. 21 e seus parágrafos e a sugestão do Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha quanto ao art. 20 da proposta, e aprova o Novo Regulamento Interno da Corregedoria e Vice-Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 22/3/2021, P. 280-284)

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP. GCR.GVCR N. 176, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Resolução Conjunta GP. GCR.GVCR n. 159, de 30 de novembro de 2020.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/3/2021, P. 6)



JURISPRUDÊNCIA

2.1. Ementário

AÇÃO COLETIVA

ACORDO JUDICIAL – ADESÃO

ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADESÃO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL – IMPOSSIBILIDADE. - A Vale S.A. e o Ministério Público do Trabalho firmaram acordo em ação civil pública, n. 0010261-67.2019.5.03.0028, estabelecendo que a adesão ao pacto implicaria em desistência quanto às demandas individuais envolvendo o mesmo objeto. Assim, não pode a parte interessada optar por prosseguir com sua ação individual e, concomitantemente, requerer sua adesão parcial ao acordo, somente na parte que lhe interessa, sob pena de desvirtuar os termos ajustados. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010653-19.2020.5.03.0142 (PJe). Agravo de Petição. Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2021, P. 927).

SENTENÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL / EXECUÇÃO COLETIVA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. ARTIGOS 97 E 98 DO CDC.

ECONOMIA PROCESSUAL. De acordo com os artigos 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a legitimidade para execução da sentença coletiva é concorrente. Então, exatamente porque a legitimidade para promover a execução da sentença proferida em ação coletiva é concorrente, não pode o mesmo sindicato profissional, que funcionou como substituto processual da categoria nos autos da ação coletiva principal, querer promover execução individual da sentença coletiva, que cabe apenas aos titulares do direito lesado (art. 97 do CDC), quando pode promover a execução coletiva da sentença coletiva nos próprios autos da ação principal, já que está legitimado para tanto, nos termos dos artigos 82, IV e 98, ambos do CDC. Com efeito, o procedimento adotado pelo substituto processual da ação coletiva de propor execuções individuais de sentença coletiva em favor de alguns substituídos processuais, quando tem legitimidade para propor a execução coletiva da sentença coletiva em favor de todos os substituídos processuais, claramente, atenta contra o princípio da economia processual. Agravo de petição do autor desprovido no aspecto. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010713-30.2020.5.03.0097 (PJe). Agravo de Petição. Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2021, P. 2.105).

SENTENÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL – PRESCRIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. Entre o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva e a distribuição da execução individual, não existiu nenhum intervalo de inércia da exequente na busca de satisfação de seu crédito. Pelo contrário, o procedimento de execução na ação coletiva permaneceu em curso ao longo de todo período. A exequente, devidamente habilitada, acompanhou a fase de execução na ação coletiva desde o seu início, enfrentou pacientemente todas as adversidades naquele procedimento e, no preciso momento em que se convenceu de que a execução individual teria maiores probabilidades de êxito, tratou de prosseguir de forma individual. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010902-87.2020.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2021, P. 2.280).



ACIDENTE DO TRABALHO

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

RENÚNCIA - EMPREGADO ACIDENTADO. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA COM MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO PERÍODO ESTABILITÁRIO. RECUSA LEGÍTIMA. RENÚNCIA À GARANTIA NO EMPREGO. INOCORRÊNCIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS MESES REMANESCENTES. Como detentor da estabilidade provisória

decorrente do acidente de trabalho, se revela legítima a recusa de transferência pelo empregado, não ocorrendo renúncia à estabilidade provisória. Isso porque, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a extinção do estabelecimento ou o término de obra certa, não atinge a estabilidade do acidentado, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com o cipeiro e com o dirigente sindical. O trabalhador acidentado trata-se de hipótese singular porque a estabilidade visa exatamente a propiciar-lhe uma recuperação, sob a garantia do recebimento da renda necessária à sua subsistência. Por isso, o trabalhador acidentado tem direito à garantia de recebimento dos salários durante o período de 12 meses após a cessação do benefício previdenciário, mesmo nos casos de encerramento das atividades da empresa, pois o artigo 118 da Lei 8.213/91 não prevê nenhuma ressalva ao direito à estabilidade do acidentado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010518-18.2019.5.03.0085 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2021, P. 841).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. Considerando a prova dos autos que, além de a perícia da Polícia Civil ter constatado que a causa determinante do acidente ocorrido pode estar relacionada com o mecanismo ou a forma de uso do sistema de freios do veículo, ressaltando, inclusive, que o cronotacógrafo, equipamento obrigatório para o tipo de veículo, estava em situação irregular, bem como verificando que a parte reclamada não trouxe aos autos a prova das revisões periódicas realizadas no caminhão, ônus que lhe competia (art. 818, II, da CLT), e nem que o **de cujus** tenha infringido qualquer norma legal, é correto atribuir a ela a responsabilidade pelo acidente ocorrido. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010020-09.2020.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2021, P. 732).



ACORDO EXTRAJUDICIAL

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 484-A, § 2º, DA CLT. INGRESSO NO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO. O art. 855-B, § 1º, da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, prevê a possibilidade de processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. Contudo, na hipótese dos autos, as partes pretendem o fornecimento de chave de conectividade e guias CD/SD, para ingresso do Laborista no programa de seguro-desemprego, o que não é permitido pelo art. 484-A, § 2º, da CLT, por se tratar de rescisão contratual por acordo. Desta forma,

fica prejudicada a homologação judicial da avença. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011027-06.2020.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2021, P. 1.892).



ACORDO JUDICIAL

COISA JULGADA

COISA JULGADA. ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO DIVERSA AJUIZADA EM MOMENTO POSTERIOR. ABRANGÊNCIA. A teor do parágrafo único do art. 831 da CLT, o acordo judicial homologado faz coisa julgada entre as partes e tem força de decisão irrecorrível, impossibilitando discussão posterior sobre seus termos, devendo ser fielmente cumprido nos exatos moldes em que foi estipulado. Nesse contexto, o acordo firmado entre as partes confere ampla e irrestrita quitação ao contrato de trabalho, mas obstaculiza apenas o ajuizamento de novas ações, não abrangendo aquelas anteriormente ajuizadas, salvo se houver menção expressa e específica no termo de conciliação. No caso dos autos, além de a ação em que foi celebrado o acordo ter sido ajuizada posteriormente àquela que originou a presente ação de cumprimento de sentença, não consta dos termos do acordo qualquer menção ao objeto desta ação. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011111-62.2020.5.03.0101 (PJe). Agravo de Petição. Red. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2021, P. 1.286).

CUMPRIMENTO

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. PRAZO PARA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. Segundo entendimento majoritário no âmbito justralhista, o acordo é título executivo judicial com força de coisa julgada e, desta forma, deve ser cumprido nos seus exatos termos, não sendo permitida a alteração do pactuado unilateralmente, o que inclui eventual cláusula referente a prazo para denúncia do não cumprimento (art. 831, parágrafo único, da CLT). Contudo, no termo de acordo celebrado nestes autos, não foi pactuada nenhuma cláusula prevendo prazo certo e específico para denúncia do descumprimento do ajuste. Assim, em última análise, não há parâmetro objetivo para se aferir eventual preclusão do reclamante, ora exequente, quanto à denúncia do descumprimento do acordo, sendo certo que a legislação trabalhista não prevê prazo certo e preclusivo para tal ato. Ainda que assim não fosse, é da devedora o ônus de comprovar o cumprimento do acordo, ônus do qual não se desincumbiu, sendo que a presunção de cumprimento do pactuado é relativa. Nesse cenário, uma vez não provado o cumprimento do ajuste, tendo o reclamante, ao revés, denunciado que não recebeu as parcelas respectivas, deve a execução prosseguir, garantindo-se o cumprimento da obrigação e evitando o enriquecimento ilícito da devora. (TRT 3ª Região. Décima Primeira

Turma. 0010703-78.2017.5.03.0165 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2021, P. 1.677).



APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – INDENIZAÇÃO

DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INTERESSE DE AGIR. Reconhecido judicialmente o direito a reflexos de verbas salariais, que deveriam incidir nas contribuições para a reserva matemática e influenciariam no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, é intrínseco o interesse de agir do beneficiário que ajuíza nova ação, pretendendo a reparação dos danos materiais decorrentes. A presença do binômio utilidade-necessidade se confirma na própria tese do Tema Repetitivo n. 955/STJ (REsp 1312736/RS), item "b", segundo o qual "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa empregadora na Justiça do Trabalho.". (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011034-62.2020.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2021, P. 613).



ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL. ABUSO DO PODER DIRETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Verifica-se o assédio moral na prática de tortura psicológica atual e continuada, consubstanciada no terror de ordem pessoal, moral e psicológico, empreendido contra o empregado, no âmbito da empresa, podendo ser promovido pelo superior hierárquico, por grupo de empregados do mesmo nível e por subordinados contra o chefe, isto é, pode ocorrer no sentido vertical descendente, horizontal e vertical ascendente, tendo como fito tornar insuportável o ambiente de trabalho, obrigando a vítima a tomar a iniciativa, por qualquer meio, no desfazimento do contrato de trabalho. Comprovado o tratamento desrespeitoso e humilhante dispensado por superiores hierárquicos em face do trabalhador, inequívoca a caracterização do dano moral e o consequente dever de indenizar. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010127-

73.2020.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/03/2021, P. 1.179).



ATO ADMINISTRATIVO

ATO VINCULADO / ATO DISCRICIONÁRIO

PANDEMIA DO NOVO CORONARÍVUS. TRABALHO REMOTO. CORREIOS. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. Considerando-se que, a partir de 28/05/2020, a reclamante não mais se enquadrava na hipótese de trabalho remoto obrigatório, nos termos das normas internas dos Correios - pois, embora lactante, seu filho completou 1 ano de idade -, e que a autorização de teletrabalho para empregados que possuam filhos em idade escolar ou inferior, com necessidade de assistência, traduz ato discricionário do gestor e do superior hierárquico, é válida a ordem administrativa de retorno às atividades presenciais, observados os requisitos da competência, forma, finalidade (interesse público) e motivo, bem como os critérios da conveniência e oportunidade. Recurso ordinário provido. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010744-80.2020.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2021, P. 2.103).



ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

MULTA

DANIFICAÇÃO DO BEM PENHORADO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO. EXEGESE DO ART. 774, INCISOS I E II, DO CPC. Comete fraude à execução, além de oposição temerária ao andamento do feito, a executada que, na condição de depositária responsável pela guarda do veículo, após ciência de que este seria levado a leilão, permite-lhe a retirada de peças essenciais, tornando o bem absolutamente inutilizável e discrepante da descrição constante do edital, com prejuízos ao exequente e ao arrematante, ambos de boa-fé. Tais condutas são qualificadas pelo art. 774, incisos I e II, do CPC como atos atentatórios à dignidade da justiça, ensejando a aplicação ao depositário da multa prevista no parágrafo único daquele dispositivo processual. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012541-53.2017.5.03.0069 (PJe). Agravo de Petição. Red. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2021, P. 1.488).



AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

REALIZAÇÃO

AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. FALHA TÉCNICA. ENCERRAMENTO PRECOCE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Prevê a regulamentação das teleaudiências no âmbito do

Poder Judiciário que eventuais impossibilidades técnicas e falhas de ordem prática autorizam a suspensão do ato, garantindo ainda o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, a teor das Resoluções do CNJ n. 314 e 329, de 2020. Consignado em Ata, no vertente caso concreto, o defeito de conexão que interrompeu a oitiva testemunhal e ensejou o encerramento precoce da instrução processual, evidenciava-se a ofensa direta aos postulados inscritos no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, materializado o prejuízo na improcedência total da ação. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010815-78.2019.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2021, P. 1.242).

AUDIÊNCIA VIRTUAL. OPÇÃO DAS PARTES POR SUA REALIZAÇÃO NESTA MODALIDADE. COLETA DE PROVAS. ADAPTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E IMEDIATIDADE À NECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DO MAGISTRADO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS LIGADAS À PRECARIÉDADE DE ACESSO DAS PARTES E ADVOGADOS AOS MEIOS VIRTUAIS NA ASSENTADA. ASSUNÇÃO PELAS PARTES DOS RISCOS PROCESSUAIS INERENTES À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA VIRTUAL. É fato que todas as audiências devem se pautar pelo poder-dever do magistrado de controlar a higidez dos depoimentos das partes e testemunhas. O ineditismo trazido aos atos processuais com o advento da pandemia não elidiu a necessidade de tal controle, que deve continuar atrelado à observância do arcabouço principiológico ligado à processualística laboral. Em casos em que as partes optam pela realização da audiência virtual semipresencial e, tacitamente - depois de intimadas nestes termos -, deixam clara a plena possibilidade técnica da participação de todos neste tipo de assentada, devem arcar com o ônus processual de possíveis falhas na transmissão de dados durante o ato. (TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000756-05.2020.5.03.0000 AgR. Agravo Regimental. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2021, P. null).



CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA EMPRESTADA

CERCEIO DE DEFESA - PROVA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO - ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - PRESCINDIBILIDADE. A prova emprestada é plenamente admitida no Processo do Trabalho, sendo eficaz meio de se assegurar aos litigantes a razoável duração do processo, conforme preconizado no art. 5º, LXXVIII, da CR/88. Para sua utilização, exige-se que haja identidade entre os fatos a serem provados, bem como que a parte adversa tenha participado da produção probatória originária, o que garante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelo litigante que não requereu o aproveitamento da prova. A anuência da parte contrária não é elemento essencial para deferimento do empréstimo da prova, sobretudo quando a oposição é desprovida de qualquer motivo que justifique a recusa manifestada. Do contrário, restaria

autorizada a imposição de condição meramente potestativa, sujeitando-se uma das partes ao puro arbítrio da parte adversa, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico (art. 122 do CPC). No caso, a recusa da Reclamada em utilizar a prova emprestada solicitada pelo Reclamante veio desacompanhada de justificativa concreta, de modo que o indeferimento do pleito obreiro, pelo Juízo a quo, que pautou-se exclusivamente naquela discordância, configura efetivo cerceio de prova. Preliminar acolhida, para anular a sentença de Origem e determinar o rejuízo, com exame da prova emprestada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010245-83.2020.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2021, P. 612).

PROVA ORAL

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Tem a parte, no denominado procedimento ordinário, o direito de fazer ouvir até 3 testemunhas, devendo o julgador de 1o. grau conscientizar-se que instrui o processo para si e para a segunda instância. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010662-49.2016.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2021, P. 823).



CLÁUSULA COLETIVA

NULIDADE

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DE SINDICALIZAÇÃO. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É nula cláusula que restringe benefício de plano odontológico apenas aos empregados filiados ao sindicato, por extrapolar os limites da negociação coletiva, gerar discriminação nas relações de trabalho e representar uma tentativa de obrigar a filiação compulsória das pessoas, também vedada pela ordem jurídica. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0011998-58.2020.5.03.0000 (PJe). Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais. Red. Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/03/2021, P. 412).

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. NORMAS QUE CONDICIONAM O RECEBIMENTO DE ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA A UMA PRÉVIA FILIAÇÃO AO SINDICATO. NULIDADE. É nula a cláusula normativa que, ao restringir o seu alcance aos filiados do sindicato, gera discriminação injustificada nas relações de trabalho e representa uma tentativa de obrigar a filiação compulsória dos trabalhadores ao sindicato, também vedada pela ordem jurídica. Ação Anulatória julgada procedente. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0012317-26.2020.5.03.0000

(PJe). Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2021, P. 698).



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL TRABALHISTA. EMPRESAS GERENCIADORAS DE RISCO DE TRANSPORTE. CADASTRO DE DADOS DE CAMINHONEIROS. INFORMAÇÕES PRESTADAS A TRANSPORTADORAS E SEGURADORAS. A teor do art. 114, inciso IX, da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, o que inclui as lides de empregados caminhoneiros contra empresas gerenciadoras de risco de transportes que prestam informações a tomadoras de serviços de transporte, seja autônomo ou empregado, inclusive quando a causa de pedir se fundamenta em ilícito por parte da empresa gerenciadora de risco quanto a informações equivocadas fornecidas por esta que tenham trazido prejuízo ao empregado, que foi impossibilitado de aceitar algumas propostas de emprego ou cumprir parte das obrigações do contrato de emprego, prejudicando o trabalhador no exercício dos direitos fundamentais de acesso ao trabalho e a não discriminação previstos no art. 7º XXX, da Constituição da República e pormenorizados na Lei n. 9.029/95. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010181-22.2019.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2021, P. 782).



CONCURSO PÚBLICO

COMPETÊNCIA

TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA (TEMA 992). MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO RE 960.429. O Plenário do Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão no Recurso Extraordinário (RE) 960.429, fixando a seguinte tese de repercussão geral, conforme Ata de Julgamento Publicada no DJE em 08/01/2021: "Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho". (Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020-RE-960429, Tema 992-STF). Tendo em vista o teor da decisão referida e, considerando que, no caso dos autos, a sentença de mérito foi proferida em data anterior à fixada (04/09/2017), deve ser mantida a competência da Justiça do Trabalho. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010109-31.2017.5.03.0079 (PJe).



CRÉDITO TRABALHISTA

ATUALIZAÇÃO – ÍNDICE

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL AO CASO. COMANDO EXEQUENDO INESPECÍFICO SOBRE A MATÉRIA. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF SOBRE A MATÉRIA. É certo que o Eg. Tribunal Pleno do TRT/3ª Região, em julgamento proferido em 11/04/2019, por maioria de votos conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei n. 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei n. 13.467/2017, determinando a edição da Súmula n. 73 com a seguinte redação: "ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI N. 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI N. 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei n. 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação n. 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)." Não obstante, em decisão monocrática proferida na ADC n. 58/DF, em 27/06/2020, o Ministro Gilmar Mendes, do Excelso STF, concedeu liminar para determinar a "suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, § 7º e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91". Posteriormente, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu: "O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir

interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, (...)." Portanto, os cálculos de liquidação devem observar a decisão do STF no julgamento da ADC/58, salientando-se que no caso não há comando exequendo específico sobre o índice de atualização monetária a ser aplicado. Ressalvado o posicionamento deste Relator, adotando, em face do princípio da colegialidade, o entendimento da maioria dos membros desta 7ª Turma, é de se dar provimento aos apelos dos executados para determinar que o débito seja atualizado na forma definida pelo STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 58 e 59, no dia 18/12/2020. Ainda, além de se observar a decisão do STF no julgamento do STF da ADC 58, devem ser consideradas eventuais alterações quanto ao tema, emanadas pelo STF em decisões posteriores até a efetiva quitação do débito. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000084-57.2015.5.03.0069 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/03/2021, P. 1.034).

AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. APLICABILIDADE ADC 58 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC-58), ocorrido em 18.12.2020, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a referida Ação e modulou seus efeitos, definindo no item (III) que a interpretação fixada atinge os processos já transitados em julgado, cujos títulos executivos não balizaram de forma expressa os índices de correção monetária e a taxa de juros, seja porque absolutamente omissa no aspecto, seja porque fez apenas simples menção de observância dos critérios legais. Esta última situação é a exata hipótese dos autos, uma vez que não obstante o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da decisão do Supremo, o título executivo foi silente quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros a serem aplicados no feito. E por disciplina judiciária impõe-se agora a adoção dos critérios fixados pela decisão do E. STF acima transcrita, decisão esta que possui efeito vinculante e **erga omnes**, eis que proferida em controle concentrado de constitucionalidade. Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso do Exequente, e, de ofício, determino que a atualização do débito observe a incidência do IPCA-e da data do débito até a propositura da ação, e da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) após o ajuizamento da ação, conforme definido pelo STF no julgamento do ADC 58. Destaque-se que não se trata de **reformatio in pejus**, mas de pronunciamento que tem como objetivo garantir a efetividade da prestação jurisdicional, ou, em outras palavras, que tem como objetivo garantir a eficácia do título executivo judicial futuro, conforme expressamente fixado pela Corte Maior. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0012331-

68.2016.5.03.0026 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2021, P. 1.701).

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. O entendimento predominante desta Turma era no sentido de que deveria ser aplicado o IPCA-E, como índice de correção monetária, sem modulação dos efeitos, considerando as decisões proferidas pelo E. STF no bojo da RCL 22012 MC/RS e do ED-RE 870.947, e pelo C. TST na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231. Entretanto, em 27/06/2020, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes concedeu liminar para suspender o julgamento de todos os processos, em curso nesta Especializada, que discutam o índice de correção a incidir sobre débitos trabalhistas resultantes de condenação judicial - a Taxa Referencial (TR) ou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Posteriormente, em nova decisão, resultante do Agravo Interno interposto pela PGR, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes esclareceu que "a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção". Em decisão proferida no dia 18/12/2020, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento da ADC 58, determinando, para os processos sobrestados ou em curso na fase de conhecimento, a aplicação da Taxa Selic, (que já engloba juros e correção monetária), sendo o IPCA até a propositura da ação e a SELIC depois do ajuizamento, uma vez que, no processo do trabalho, a "citação" não depende de iniciativa do credor, em consonância e por aplicação analógica da Súmula 618 do STF. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010933-93.2019.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2021, P. 932).



CUSTAS

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) – DESERÇÃO

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. CUSTAS. APRESENTAÇÃO TÃO SOMENTE DO COMPROVANTE BANCÁRIO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIA. DESERÇÃO. 1. Agravo (§ 1º do art. 557 do CPC) que não apresenta qualquer fundamento capaz de infirmar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela ré, por deserto. Decisão singular mantida por seus próprios fundamentos. 2. O Ato Conjunto n. 21/2010/TST/CSJT/GP/SG estabeleceu a Guia de Recolhimento da União (GRU Judicial) como meio exclusivo para o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça do Trabalho, o que se tornou obrigatório a partir de 01/01/2011. 3. Assentada tal premissa, considerando que a recorrente não apresentou a guia comprovatória do recolhimento das

custas, GRU Judicial, inexorável a deserção do apelo. 4. Impõe-se pronto juízo negativo de admissibilidade ao recurso ordinário (arts. 557, caput, do CPC e 95, VI, do Regimento Interno do eg. TRT da Terceira Região), eis que deserto. 5. Agravo conhecido e desprovido. (TRT da 3ª Região; Processo: 0000766-83.2012.5.03.0144 Ag; Data de Publicação: 06/09/2013; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence) (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010919-32.2020.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/03/2021, P. 1.322).

PAGAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de parcelamento das custas processuais não encontra amparo legal, porque o processo do trabalho possui regra própria sobre a matéria (art. 789 caput e § 1º da CLT), não se aplicando, de forma subsidiária, normas sobre recolhimento de custas previstas no CPC, tal como o art. 98 § 6º do CPC. Ademais, tal dispositivo legal trata de eventuais despesas processuais que a parte, beneficiária da justiça gratuita, tenha de adiantar no processo, o que não é o caso, uma vez que a reclamante foi condenada a pagar as custas processuais após o trânsito em julgado da decisão, por não comparecer à inauguração da audiência designada (art. 844 § 2º da CLT), e não a adiantar o pagamento de despesas de qualquer ordem. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010009-18.2019.5.03.0011 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2021, P. 2.076).



DANO EXISTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO

JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. DIREITO AO LAZER. DANO EXISTENCIAL. O direito ao trabalho transcende o campo das relações econômicas laborais. Consiste numa forma de realização material e espiritual do ser humano. Refere-se à dignidade do trabalhador, sujeito do qual emana a força do trabalho, e a valores indisponíveis, em especial aqueles pertencentes à esfera da personalidade, dado que funciona como identificação do indivíduo na sociedade. Assim, é justo que o obreiro tenha assegurado o exercício do direito ao lazer, como necessidade biológica, dispondo de tempo livre para o repouso de seu organismo, e como meio à convivência humana, no seio de sua família e na inserção na comunidade em que vive. A jornada de trabalho excessiva, ao tolher o trabalhador do convívio familiar e social, viola o direito ao lazer e ao descanso e, por consequência, o princípio-fundamento da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CR/88) caracterizando dano existencial, portanto, passível de reparação. (TRT 3ª Região.

Primeira Turma. 0010602-36.2020.5.03.0068 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2021, P. 658).

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO EXISTENCIAL. O dano existencial pode ser entendido como espécie autônoma em relação ao dano moral, vez que aquele é tido como o dano que prejudica a realização pessoal do trabalhador, piorando sua qualidade de vida. Consiste na violação dos direitos fundamentais da pessoa, direitos estes garantidos pela Constituição da República de 1988, que resulte algum prejuízo no modo de viver ou nas atividades inerentes a cada indivíduo. O projeto de vida do trabalhador sofre um desmonte, obrigando-o a seguir uma rota que exclui as possibilidades por ele anteriormente projetadas, impondo-se uma realidade que já não possibilita a realização de antigos planos profissionais ou de projetos pessoais, comprometendo seriamente a realização do indivíduo, o que pode decorrer de ato ilícito. Tal situação é o que marca o dano existencial, de forma a destacá-lo do dano moral em si, permitindo a cumulação das indenizações por dano moral e existencial, vez que o dano moral está ligado à angústia, à dor e à humilhação da ocorrência em si de fato, inclusive acidente, enquanto o dano existencial decorre da dificuldade criada para que a vítima possa prosseguir com seus projetos profissionais e pessoais, o que acarreta vazio existencial por ela experimentado. No caso em apreço, o reclamante, que exercia atividades braçais e ainda era professor de dança, perdeu os movimentos de suas pernas em função do acidente de trabalho, com inúmeros reflexos sobre a vida pessoal e profissional, sendo nítido o grave comprometimento de seu projeto de vida em decorrência do infortúnio ocorrido em atividade de risco, desenvolvida, ademais, sem a adoção de medidas de segurança, pelo que cabível a fixação de indenização por danos existenciais. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010480-35.2019.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2021, P. 1.509).



DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO – DESÁGIO

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACORDO FIRMADO EM AÇÃO COLETIVA. CÁLCULOS EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. A fixação de deságio anual de 6%, no acordo em execução, não é empecilho algum ao cálculo mês a mês, à razão de 0,5%, que se revela o adequado diante da natureza das parcelas adotadas como critério para o cálculo da indenização por danos materiais objeto da avença, correspondentes ao trabalho mensal do obreiro vitimado. A fixação de deságio anual explica-se pela obrigação de que a indenização seja paga em parcela única, nos exatos termos do acordo. Agravo de petição da executada conhecido e desprovido. (TRT

3ª Região. Quarta Turma. 0010805-04.2019.5.03.0142 (PJe). Agravo de Petição. Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2021, P. 1.073).



DANO MORAL

COBRANÇA DE META / CUMPRIMENTO DE META

DANO MORAL. A cobrança de metas e resultados, comum na atividade comercial, constitui meio de incentivo à produtividade dirigida a todos os empregados, não tendo ocorrido exclusivamente com o reclamante e nem através de meio, formas ou métodos que implicassem na violação dos direitos da personalidade do autor. Não configurada, na hipótese dos autos, a dor subjetiva capaz de ensejar a reparação moral, nem tampouco a prática de ato ilícito pelo reclamado, não há o dever de reparação previsto nos artigos 186 e 927 do CC. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010871-88.2019.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2021, P. 1.135).

DISCRIMINAÇÃO

DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO. GESTANTE. GRAVIDEZ COMO ÓBICE À ASCENSÃO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Especialmente na sociedade moderna, é notória a ascensão do trabalho feminino, o que aumenta a necessidade de proteção das relações trabalhistas havidas, visando garantir a igualdade constitucional dos gêneros. A CLT de 1943 reservou um capítulo intitulado "Da Proteção ao Trabalho da Mulher" e, na mesma linha de raciocínio, a Constituição Federal de 1988 prevê o princípio da igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, I), a proteção do mercado de trabalho da mulher (artigo 7º, XX), proibição da diferença de salários, exercício de funções e critérios da admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil (artigo 7º, XXX). Se já é inconcebível aceitar as diferenciações de salários e oportunidades de ascensão do trabalho da mulher, ainda mais inaceitável é a discriminação, que por vezes é velada, em razão da maternidade. Isso porque é interesse social da coletividade a proteção à maternidade e à família e, por isso, a condição da grávida recebe amparo específico na constituição federal. Não se pode aceitar, portanto, que o estado gravídico cause prejuízos às trabalhadoras, induzindo com que as escolhas do planejamento familiar sejam realizadas com base no sacrifício da carreira feminina, em total afronta ao princípio constitucional da igualdade. No caso em exame, restou cabalmente comprovado que a obreira foi treinada e até mesmo apresentada aos clientes do banco como a "gerente de contas" que assumiria o cargo em razão da licença de sua colega. Também não pairam dúvidas que o motivo explícito de a reclamante não ter sido promovida foi a superveniência de sua gravidez. Preenchidos os requisitos ensejadores do dever de

indenizar, cabível a reparação pretendida. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010418-51.2020.5.03.0013 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2021, P. 946).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Nestes termos, verificado que a empregadora agia de forma inadequada em relação ao uso de escaninho das empregadas no local de trabalho, chegando a descartar pertences que lá se encontravam, resta claro o desrespeito à privacidade das empregadas. Tal circunstância gera sentimento de humilhação por parte das empregadas, com claro nexo de causalidade entre a conduta patronal e o ato danoso, impondo-se a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010881-34.2019.5.03.0140 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2021, P. 1.142).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO TERCEIRIZADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO. INOCORRÊNCIA. A indenização por dano moral pressupõe a existência de ato ilícito, de prejuízo suportado pelo ofendido e de nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado. Ainda que se diga que a reclamada tenha sido negligente no caso do rompimento da barragem de Brumadinho, o fato de o autor ter laborado no local antes do acidente, por si só, não autoriza a acolher o pleito indenizatório, à míngua de existência de dano extrapatrimonial. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010602-62.2020.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2021, P. 1.517).

LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO

LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tendo a reclamada submetido o autor à situação de limbo jurídico trabalhista-previdenciário, sem pagamento de benefício previdenciário e de salário durante todo o período posterior à alta previdenciária, há afronta princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana. O reclamante foi relegado a uma situação de total desamparo, o que acarreta indevido constrangimento, considerando que esses recursos constituem a base da subsistência e da dignidade do trabalhador e de sua família, razão pela qual se configura o ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010207-27.2019.5.03.0085 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/03/2021, P. 371).



DECISÃO JUDICIAL

FATO SUPERVENIENTE

OCORRÊNCIA DE FATO NOVO - REGRA DO ARTIGO 493 CPC - ENTENDIMENTO DA SÚMULA 394 DO COLENDO TST - JULGAMENTO DA ADC-58/DF PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Pelo entendimento do Relator, depois do julgamento do Recurso Ordinário das partes, que deu provimento parcial ao apelo das Recdas, para determinar que na atualização monetária sejam aplicados os índices da TR, ressalvada eventual decisão em contrário, sobreveio a v. decisão do Excelso STF, que determinou que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais, nos processos da Justiça do Trabalho. Portanto, na forma determinada no artigo 493 CPC e entendimento da Súmula 394 do Colendo TST, cabe considerar o fato novo, pois a v. decisão da Excelsa Corte é vinculante para as instâncias inferiores, não sendo admissível manter um julgamento em sentido contrário, apenas para obrigar as partes a recorrer as instâncias superiores, com acréscimo injustificado na demora da prestação jurisdicional (inciso LVXXVIII artigo 5º da Constituição Federal). Entretanto, vencido o Relator, decidiu a Douta Maioria que havendo recurso das duas partes, é mais conveniente dar provimento aos apelos, apenas para determinar que o índice de correção monetária seja fixado na fase de execução, tendo em vista que o v. Acórdão do Excelso STF, a respeito dessa matéria, que deve ser observado, ainda não foi publicado e, eventualmente, poderá ter outras modulações. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010432-57.2020.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2021, P. 842).

JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO. HIPÓTESES. ARTIGOS 355 E 356 DO CPC. É possível a prolação de sentença parcial de mérito se os pedidos ou parte deles forem incontroversos, conforme dispõe o art. 356, I, do CPC, e nas hipóteses previstas no art. 355 do mesmo diploma processual, quais sejam, se não houver necessidade de produção de outras provas ou se o réu for revel. Além disso, o art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 3/2020 preceitua que "o juiz decidirá parcialmente o mérito, nas hipóteses do art. 356 do CPC/2015." Desse modo, é plenamente cabível o julgamento parcial do mérito no caso de sobrestamento do feito por determinação do Supremo Tribunal Federal, quando não há necessidade de produção de outras provas para o exame dos pedidos não relacionados à matéria que ensejou a suspensão do processo. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011037-07.2020.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário

Trabalhista. Red. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2021, P. 833).



DESPESA PROCESSUAL

PAGAMENTO - ACESSO À JUSTIÇA

DIREITO INTERTEMPORAL. DESPESAS PROCESSUAIS. LEI N. 13.467/2017. As legítimas expectativas em relação às despesas processuais em sentido amplo materializam-se quando do ajuizamento da ação. Nesse sentido, a adoção de regime jurídico distinto em momento posterior a esse marco temporal vulnera não apenas o princípio da boa-fé objetiva processual (mediante desrespeito a situações jurídicas consolidadas - art. 14 do CPC), mas, em última análise, os contornos hodiernos do imperativo constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa (CRFB/88, art. 5º, XXXV). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010963-05.2016.5.03.0097 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Red. Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2021, P. 375).



DOENÇA OCUPACIONAL

INDENIZAÇÃO

DOENÇA OCUPACIONAL - SÍNDROME DE BURNOUT - INDENIZAÇÃO. Diagnosticada no curso do contrato de trabalho a Síndrome de Burnout (síndrome do "esgotamento profissional") que levou ao afastamento previdenciário do autor, no curso do aviso prévio, por um ano e quatro meses, por doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, é devida a reintegração ao emprego e ainda a indenização de cunho moral, nos termos dos arts. 118 da Lei n. 8.213/91, segunda parte do item II da Súmula 378 do TST e artigos 186 e 927 do CCB e art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011012-62.2017.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/03/2021, P. 1.904).



EMBARGOS À EXECUÇÃO

PRAZO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO ESPONTÂNEO. CONTAGEM DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 884 DA CLT. INAPLICABILIDADE DO ART. 915 DO CPC. O art. 915 do CPC não possui aplicação subsidiária ao processo do trabalho, pois os embargos à execução possuem disciplina específica no art. 884 da CLT. Não se há falar, portanto, em contagem do prazo para apresentação de embargos à execução a partir da data de juntada do comprovante do depósito garantidor, pois o caput do art. 884 da CLT é expresso no sentido de que tal contagem tem início a partir da garantia do juízo, não da

respectiva comprovação. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010605-79.2014.5.03.0042 (PJe). Agravo de Petição. Red. Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2021, P. 718).



ESTABILIDADE PROVISÓRIA

GESTANTE - REINTEGRAÇÃO – RECUSA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. Nos termos da Tese Jurídica Prevalente n. 2 deste Tribunal, "a recusa da empregada gestante dispensada à oferta de reintegração ao emprego não afasta o direito aos salários e consectários pertinentes ao período da garantia provisória de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT." Sendo assim, o fato de a gestante recusar a reintegração ao serviço, ou mesmo postular na reclamação trabalhista apenas o pagamento da indenização correspondente, e não a sua reintegração no emprego, não afasta o seu direito à indenização substitutiva. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0013301-54.2020.5.03.0050 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2021, P. 1.880).



EXECUÇÃO

AUTOS APARTADOS – POSSIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA JÁ EXISTENTE. PEDIDO DE AUTUAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PARCELAS INCONTROVERSAS EM NOVOS AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. A execução provisória já se encontra em curso em autos apartados. Assim, não há motivos para que os atos de liquidação e execução sejam praticados em novos autos apartados, pois ausente o interesse processual em razão da não caracterização do binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional. Correta a sentença que extinguiu o presente processo, diante da ausência dos pressupostos válidos para sua a constituição e desenvolvimento válido e regular. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010643-56.2020.5.03.0018 (PJe). Agravo de Petição. Red. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2021, P. 1.546).

DEDUÇÃO – VALOR

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PARCELAS PAGAS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO DOS VALORES NEGATIVOS. Não se mostra correto o critério de se deduzir do crédito exequendo os valores negativos encontrados

em determinados meses a título de comissões. Nos meses em que as comissões pagas ao exequente superam aquelas deferidas pelo título executivo, deve ser considerado que não há diferença a seu favor, ao invés de ser lançado o valor negativo e deduzi-lo ao final. Em outras palavras, a compensação deve ser efetuada mês a mês, de forma que os valores negativos encontrados em determinado mês não sejam considerados na apuração dos períodos subsequentes. Comissões pagas hoje em valor superior ao deferido no título executivo, não se compensam em outros meses subsequentes. Não há que se falar em saldo negativo para compensação em outra época. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001104-54.2010.5.03.0006 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2021, P. 623).

FERRAMENTA ELETRÔNICA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSULTA AO CRC JUD. IMPOSSIBILIDADE. A obtenção de informação acerca do regime de casamento dos executados por meio da utilização do CRC JUD, não se mostra razoável, considerando que a presente execução não diz respeito a dívidas contraídas na administração do patrimônio comum do casal, além dos cônjuges dos sócios executados não serem devedores do crédito trabalhista executado. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001018-83.2010.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2021, P. 2.444).

GARANTIA DA EXECUÇÃO - FIANÇA BANCÁRIA / SEGURO GARANTIA JUDICIAL

MANDADO DE SEGURANÇA - PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. Viola direito líquido e certo do executado decisão judicial que sem fundamentação específica, inclusive com indicação do dispositivo do Ato Conjunto n. 1/2019 do Colendo TST que tenha sido violado, nega a substituição de depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, para garantia da execução. Não podem prevalecer exigências não previstas em lei, segundo as regras do inciso II artigo 5º da Constituição Federal e parágrafo 2º artigo 8º CLT (incluído pela Lei n. 13.467/2017), sob pena de impor condições além daquelas mencionadas pelas Autoridades Superiores, que firmaram o referido Ato Conjunto (o Colendo CNJ e o Colendo TST). (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0012414-26.2020.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2021, P. 512).

INSTRUMENTO PROCESSUAL – ADEQUAÇÃO

EXECUÇÃO. MEIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. "Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre

bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato de construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio dos embargos de terceiro" (artigo 674/CPC/15). Terceiro não é parte, na acepção jurídica do termo, e como tal, somente atua no processo em casos previstos em lei, e por meio de institutos processuais específicos. A isso se denomina de devido processo legal. Os códigos de processo civil de 1973 e 2015 não reproduziram a figura do "iussu iudicis" do código de processo civil de 1939, através do qual o juiz poderia determinar que terceiros, por deterem algum interesse jurídico na demanda, dela participassem nessa qualidade - de terceiros - desde que observada alguma conveniência para tanto, o que, diga-se, não é o que previsto no artigo 115, parágrafo único do CPC/15. No caso específico, a agravada diz-se erroneamente excutida em seus bens, decorrente da indicação incorreta do seu número de CNPJ junto ao cadastro do PJE, fato que só veio a ser por ela constatado quando bloqueado valores de sua conta corrente. No entanto, para defesa de seus interesses, atravessa simples petição denunciando o fato, peça esta que foi acolhida considerando a interveniente como terceira interessada, o que, **data vênia**, retrata evidente equívoco, e como tal, não pode ser acolhido. Agravo provido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010471-47.2019.5.03.0181 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2021, P. 710).

LEVANTAMENTO - VALOR - TRANSFERÊNCIA DIRETA - ADVOGADO / PARTE PROCESSUAL

LEVANTAMENTO DE VALORES. TRANSFERÊNCIA DIRETA PARA CONTA BANCÁRIA DO TITULAR DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Não há ilegalidade na decisão que determina a intimação do advogado para que informe os dados bancários de sua conta e de seu cliente a fim de oportunizar o pagamento dos honorários advocatícios e haveres trabalhistas mediante transferência direta para a conta do titular de cada crédito. A providência adotada tem amparo legal e se faz justamente no intuito de preservar e garantir o pagamento do valor devido ao causídico conforme inclusive é previsto no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94, bem como dos valores devidos à parte autora, de forma destacada, sem ofensa a direitos ou interesses de partes e procuradores. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0012026-47.2016.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2021, P. 2.364).

MEDIDA COERCITIVA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 139, IV, DO CPC. NOVA DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA AO ENDEREÇO RESIDENCIAL DOS DEVEDORES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. O art. 139, IV, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, nos termos do art. 3º da IN n. 39 do c. TST, dispõe que o juízo da execução poderá determinar todas as

medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Todavia, certos atos de excussão, como cumprimento de novo mandado de penhora, no domicílio dos devedores, onde não há bens penhoráveis, deve ser visto com parcimônia. A adoção de medidas que se revelem inúteis ao fim social da execução, visando mais a imposição de penalidade aos devedores do que a busca da satisfação do crédito trabalhista, infringindo garantias constitucionais do cidadão/devedor, não devem ser aplicadas. No presente caso, a autorização para cumprimento de novo mandado de penhora e avaliação em residência dos executados, apesar de não haver bens penhoráveis, resulta em medida punitiva e se revela inócua para a satisfação do crédito trabalhista, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, o que não se concebe. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010298-04.2018.5.03.0037 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2021, P. 2.467).

PROTESTO DE TÍTULO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

EXECUÇÃO - PEDIDO DE NOVO PROTESTO DO MESMO TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. Em face do princípio da unitariedade, que, dentre outros, norteia as atividades desenvolvidas nos tabelionatos, o protesto é considerado ato único, ou seja, o título somente pode ser protestado uma única vez, a fim de se evitar a duplicidade de cobrança. Ademais, de acordo com a Lei 9.942/1997, que define "competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", mais especificamente nos termos do seu art. 26, § 3º, o cancelamento do protesto só se dá mediante pagamento integral do título ou por determinação judicial. Ou seja, o protesto lavrado no cartório não prescreve. Assim, eventual renovação do protesto implicaria um segundo protesto contra o mesmo devedor, pela mesma obrigação, em duplicidade ao ato anteriormente realizado, o que não pode ser admitido. Portanto, é de se negar provimento ao agravo de petição que veicula pretensão nesse sentido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001046-83.2010.5.03.0157 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2021, P. 905).

REUNIÃO DE PROCESSOS

REUNIÃO DE EXECUÇÕES. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ECONOMIA PROCESSUAL. A reunião de execuções contra o mesmo devedor tem fundamento no art. 28 da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente à execução trabalhista. O objetivo é proporcionar efetividade e celeridade à execução, assim, evita-se a reiteração desnecessária de atos executórios contra o mesmo executado, em observância ao princípio da economia processual. Por outro lado, a reunião de processos não é obrigatória, então se no processo piloto as tentativas de recebimento dos créditos trabalhistas não estão exitosas, não há óbice para que outros processos permaneçam nas

respectivas Varas. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011461-16.2016.5.03.0093 (PJe). Agravo de Petição. Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2021, P. 875).

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. DECISÕES PROFERIDAS PELO STF NA ADPF 324 e RE 958252. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da licitude da terceirização (ADPF 324 e RE 958252) possuem repercussão geral e efeito vinculante. Desta forma, devem ser aplicadas aos processos que tratem do tema, nos termos do artigo 10 da Lei 9.882/99. "**In casu**", tratando-se de decisão que transitou em julgado após as decisões do STF e de condenação em parcelas fundamentadas exclusivamente na ilicitude da terceirização, é de se declarar a inexigibilidade do título judicial, nos termos do art. 884, § 5º, da CLT. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010629-07.2016.5.03.0182 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2021, P. 1.451).



FAZENDA PÚBLICA

DÉBITO - ATUALIZAÇÃO – ÍNDICE

FAZENDA PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - ADC 58/STF. Aplica-se, inclusive aos débitos contra a Fazenda Pública, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58. A interpretação definida pela máxima Corte no referido julgamento suplanta todas as interpretações anteriores com ela conflitantes, sobretudo porque na modulação estabelecida não houve distinção da Fazenda Pública como devedora. Ademais, a tese fixada, também pelo E. STF, no Tema 810 de Repercussão Geral se refere a débitos de natureza diversa da trabalhista. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011468-26.2019.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2021, P. 1.004).



FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

PARCELAMENTO

FGTS. PARCELAMENTO. O parcelamento do FGTS concedido pela CEF ao empregador não prejudica o direito do empregado dispensado de receber o valor não depositado em sua conta vinculada ao longo do pacto laboral. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010919-

44.2019.5.03.0173 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2021, P. 1.026).



GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO / SUPRESSÃO

CARGO EFETIVO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. REQUISITOS CONSOLIDADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. Consoante firmado pelo c. TST "O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que, nos casos em que a destituição do cargo comissionado ocorrer em data posterior ao advento da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e o trabalhador já tiver completado mais de dez anos do recebimento da gratificação de função antes, caso dos autos, a incorporação da gratificação de função deve levar em consideração o disposto no artigo 468 da CLT, sem a introdução do § 2º, e na Súmula 372, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, pois a alteração legislativa não alcança situações consolidadas, sob pena de afrontar os princípios básicos de direito intertemporal previstos nos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LINDB. Precedentes." (Processo: RR - 568-27.2018.5.06.0023, Órgão Judicante: 2ª Turma, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Julgamento: 05/08/2020, Publicação: 14/08/2020). Nesse sentido, a norma interna que estabelece adicional compensatório inferior a 100% da gratificação percebida pelo trabalhador por mais de 10 anos, em razão da perda da função de confiança, viola os princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial. São, assim, devidas ao laborista as diferenças da gratificação de função, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, a teor do disposto no item I da Súmula 372 do TST. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011328-07.2019.5.03.0145 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2021, P. 642).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMBARGOS DE TERCEIRO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO. O Embargante não realizou o registro do bem imóvel que havia adquirido, fato incontroverso. Entretanto, como deixar de realizar o registro da escritura de compra e venda de imóvel não constitui fato ou ato ilícito, o Embargante não pode ser condenado em honorários de sucumbência, até mesmo porque foi vencedor nesta ação. Ele é apenas um consumidor que adquiriu o imóvel de empresas idôneas e, por essa razão, não teve a preocupação de promover o registro da escritura de compra e venda, no cartório de registro de imóveis. Entretanto, nenhum ato ilícito lhe pode ser imputado, razão pela qual

não pode sofrer as consequências da inadimplência de terceiros. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010640-38.2020.5.03.0136 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2021, P. 747).

FIXAÇÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - FIXAÇÃO DO MESMO PERCENTUAL PARA AMBAS AS PARTES (LEI 13.467/2017). A nova legislação trabalhista impôs ônus processuais às partes, antes inexistentes, como é o caso dos honorários advocatícios sucumbenciais. Contudo, é razoável a aplicação do princípio da isonomia para equiparar os percentuais fixados para cálculo dos honorários advocatícios, notadamente quando se verificar equilíbrio entre as matérias em que foram as partes sucumbentes e o trabalho desenvolvido. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010890-06.2019.5.03.0072 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2021, P. 2.784).

SUCUMBÊNCIA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, quando beneficiário da justiça gratuita, tem por escopo inibir atos de constrangimento em face do devedor, seja a inscrição em cadastro de inadimplentes, seja a persecução de bens móveis ou imóveis por meios físicos (mandado de penhora e avaliação e expedição de ofícios) ou por meios telemáticos/eletrônicos, conforme ferramental hoje disponível para o Judiciário. Incumbe aos credores, em tal hipótese, investigar e apontar indícios de superação do status de miserabilidade jurídica do devedor, com a indicação de bens e sinais exteriores de riqueza que justifiquem a adoção de medidas executórias. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010316-48.2019.5.03.0018 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2021, P. 1.200).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO RECLAMANTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. RECEBIMENTO EM JUÍZO OU EM OUTRO PROCESSO DE "CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA". Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos adversários, por força do disposto no art. 791-A § 3º da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/17, vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido é o art. 6º da IN n. 41/2018 do TST. No entanto, sendo o laborista beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios por ele devidos ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no § 4º do mencionado art. 791-A da CLT. A ressalva da norma que impõe o pagamento da verba honorária pelo beneficiário da justiça gratuita quando se constatar o recebimento de "créditos capazes de suportar a despesa" obtidos em juízo, ainda que em outro processo, há de ser interpretada como sendo o recebimento de valor de expressividade tal que poderá alterar o "status" do laborista de insuficiência econômica, o que não é o caso dos autos. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010553-93.2020.5.03.0003

(PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/03/2021, P. 860).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.467/2017. Tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, e considerando a sua procedência parcial, a reclamante deve arcar com os honorários advocatícios devidos à parte contrária em relação aos pedidos nos quais sucumbiu. Inteligência do artigo 791-A, § 3º, da CLT. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, a condenação a tal título encontra restrições na própria situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade judiciária. Adoto o entendimento de que a reclamante que se encontra sob esse pálio somente deverá arcar com a verba honorária se os créditos que vier a receber neste ou em outro processo forem de tal vulto que alterem a sua condição de hipossuficiência, considerando-se, para esses fins, o limite de 50 salários mínimos, a partir do qual o CPC deixa de reconhecer a essencialidade alimentar da remuneração do trabalhador, na forma de seu art. 833, § 2º, autorizando, de conseguinte, a sua constrição para efeito de pagamento de dívidas judiciais. É que, apenas se ultrapassado esse limite, pode-se presumir a "suficiência de recursos" de que trata o art. 5º, LXXIV, da CR, e a consequente existência de "créditos capazes de suportar a despesa" prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT. Caso contrário, a verba em questão deverá ficar sob condição suspensiva de exigibilidade e sua execução dependerá da demonstração pelo credor, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade não mais persiste, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010408-07.2020.5.03.0110 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2021, P. 2.374).

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Ao reclamante beneficiário da justiça gratuita, aplica-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, devendo aquele responder pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais somente se o crédito que eventualmente receber neste ou em outro processo for de tal monta que altere a sua condição de miserabilidade jurídica, considerando-se, para esse fim, o limite de 50 salários mínimos, a partir do qual o ordenamento jurídico deixa de reconhecer a essencialidade alimentar da verba, que passa, assim, a ser suficiente em ordem a uma qualquer constrição para efeito de pagamento de dívidas judiciais, ensejando pois a presunção de "suficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal), e da existência de "créditos capazes de suportar a despesa" (art. 791-A, § 4º, da CLT). Caso contrário, para além de ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, a verba em questão somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010346-48.2020.5.03.0180 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2021, P. 2.264).



HONORÁRIOS PERICIAIS

JUSTIÇA GRATUITA

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. O artigo 790-B da CLT ao dispor que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita, materializa uma lacuna axiológica, na medida em que constitui norma injusta que impõe maiores ônus ao trabalhador quando comparado ao demandante cível. Destarte, aplica-se supletivamente o disposto no CPC, art. 98, § 1º, VI e art. 95, § 3º, ficando a autora isenta do pagamento dos honorários periciais, que deverão ser quitados na forma da Resolução 247/2019 do CSJT. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010315-41.2020.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2021, P. 2.552).

PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE

HONORÁRIOS PERICIAIS. ACORDO JUDICIAL CONTEMPLANDO O OBJETO DA PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EMPREGADO. Designada perícia médica para aferir os danos provocados por acidente típico do trabalho e celebrado acordo judicial, cujo objeto exclusivo é a indenização pelos danos morais oriundos do sinistro, não se contempla a sucumbência do empregado quanto ao pedido formulado, motivo pelo qual não pode ser condenado ao pagamento da verba honorária pericial. Isso porque, o que define a sucumbência é o sucesso ou a derrota da pretensão deduzida e ao haver conciliação das partes nesse aspecto, ficou evidenciado o reconhecimento da procedência, ainda que parcial do pedido, pela parte adversa. No processo do trabalho, após o advento da Lei n. 13.467/2017, o empregado somente pode ser condenado em relação aos pedidos julgados inteiramente improcedentes, o que não se coaduna com a hipótese de parcelas integrantes de acordo judicial, cuja natureza jurídica se traduz na concessão recíproca de vantagens e de direitos. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010221-43.2019.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2021, P. 910).



HORA EXTRA

ADICIONAL

HORAS EXTRAS. ADICIONAL CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. SOBRELADOR. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS. Constando da sentença exequenda expressa previsão de observância dos adicionais de horas extras estabelecidos nas

normas coletivas, em relação às horas extras por excesso de labor (horas laboradas após a 6ª diária, horas decorrentes do tempo à disposição e horas de trajeto), estas devem ser somadas para fins de aplicação do correto adicional convencional porque integram a jornada laborada pelo exequente diariamente, tanto que se tivessem sido corretamente anotadas nos registro de horário seriam consideradas globalmente pela empregadora na apuração e pagamento das horas extras no decorrer do contrato de trabalho. Contudo, em relação às horas extras decorrentes dos intervalos intra e interjornadas, considerando que tais horas extras consistem em ficção jurídica pelo tempo que o exequente não usufruiu de intervalo para descanso, não se confundindo com as horas extras efetivamente laboradas que extrapolaram a jornada contratual, estas horas não devem ser somadas na jornada diária para estabelecimento de qual o adicional de horas extras a ser aplicado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011102-18.2018.5.03.0054 (PJe). Agravo de Petição. Red. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2021, P. 445).



ISONOMIA SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL

ISONOMIA SALARIAL. A Constituição da República é como o "abecedário maiúsculo" do sistema jurídico. Sem a sua permissão nada pode subsistir no mundo jurídico. Tudo nasce dela, passa por ela e nela encontra o seu fundamento existencial. Logo, é a Constituição que ilumina e, se for o caso, sombreia a legislação inferior, preservados, obviamente, os princípios especiais de direito do trabalho, notadamente o da norma mais favorável, cuja estrutura tem origem na própria Constituição da República, art. 7º, caput, que estabelece que as normas jurídicas estatais constituem o mínimo e não o máximo existencial da pessoa humana trabalhadora. O mesmo art. 7º XXX, da Carta Magna, proíbe a diferença de salário para o trabalho de igual valor. Toda regra, por ser um ideal de conduta, justifica-se por si e em si, considerada a sua plena coerência interior com todo o ordenamento jurídico na qual se articula e na qual está inserida, ao passo que toda exceção necessita, no primeiro momento, de justificativa e de prova, para ser aceita. Sem essa verificação, sem essa ponderação, qualquer interpretação padece de equívoco básico: ausência de respaldo na realidade social, de onde parte e para onde se volta a norma jurídica, por isso duplamente positiva. Mas isso não é suficiente: ainda que prova segura seja produzida e uma justificativa seja apresentada, precisa também a exceção, num segundo momento, de passar pelo crivo da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que se possa avaliar a validade dos critérios, o sacrifício e o resultado da distinção almejada. Sem o preenchimento destes requisitos a distinção salarial torna-se injustificável e injusta, devendo, pois, ser coibida. A isonomia salarial é o avesso da discriminação salarial. Pensar o contrário, às vezes, traz à tona de maneira mais clara a vontade do legislador. Havendo uma discriminação concreta e real com relação a determinado empregado, em face de outro ou de outros, a igualdade na lei é medida que corrige a distorção imposta

pela empregadora, que abusa do seu poder empregatício quando contraprestaciona diferentemente o trabalho igual. Com efeito, a isonomia salarial não se acomoda nas barreiras clássicas do art. 461 da CLT. Seu embasamento infraconstitucional advém do art. 460 da CLT, que preconiza o salário equitativo, isto é, o salário equânime e justo; o salário na sua verdadeira dimensão social e que deve ir ao encontro da valorização do trabalho humano, importante vértice para a incorporação do empregado no estado democrático de direito. Caracterizada a discriminação salarial impõe-se o deferimento das diferenças salariais consecutórias. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010160-29.2020.5.03.0114 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2021, P. 588).



JUSTA CAUSA

FALTA GRAVE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CNH VENCIDA. ACIDENTE GRAVÍSSIMO. 1.) As obrigações da reclamada não excluem as do reclamante, indispensáveis ao exercício da profissão de motorista (art. 159, CNT), dentre elas, todas que se relacionam à CNH, documento pessoal e intransferível. É ele quem se candidata a obtê-la junto ao Departamento Nacional de Trânsito. Quem deve portá-la e exibi-la à autoridade competente. Quem visualiza em primeiro lugar o campo denominado "VALIDADE" na sua parte frontal/inferior (entre os campos "N. REGISTRO" e "1a. HABILITAÇÃO"). Não se pode impor à reclamada as consequências do ato omissivo do reclamante, de não renovar em tempo hábil a sua CNH. 2.) A falta está indubitavelmente configurada. Os fatos falam por si. Nitidamente não se trata de uma falta que possa passar em branco, como se não existisse. Foi gravíssima, seja pelos prejuízos materiais causados, seja pelos potenciais danos à própria vida humana. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010361-33.2020.5.03.0110 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2021, P. 2.434).



JUSTIÇA GRATUITA

DECLARAÇÃO DE POBREZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.467/2017. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, a concessão do benefício da justiça gratuita, na seara laboral, teria sido limitada apenas àqueles que recebessem até 40% do teto do RGPS e, ainda, lograssem comprovar sua hipossuficiência, haja vista ter o supramencionado dispositivo legal excluído a menção à possibilidade de mera declaração de insuficiência de condições econômicas. Portanto, dois seriam os requisitos para a concessão do benefício: salário limitado a 40% do teto do RGPS e a comprovação da

hipossuficiência econômica. Em interpretação constitucional do ordenamento pátrio, harmonizando o artigo celetista com os demais dispositivos legais aplicáveis, conclui-se que a Reforma Trabalhista não estipulou uma renda máxima para a concessão do benefício da justiça gratuita, mas somente alterou um parâmetro que anteriormente já estava fixado na CLT. Certo é, portanto, que nada impede ao julgador que conceda o benefício àqueles que percebam salário superior a 40% do limite máximo do RGPS, tratando-se tal parâmetro tão somente de uma presunção legal relativa de hipossuficiência, a ser dirimida na distribuição dos ônus probatórios. A inovação trazida na referida lei se prestou a aprimorar o direito constitucionalmente garantido do acesso à justiça, não a dificultá-lo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. É dever do julgador emprestar efetividade e concretude, no Processo do Trabalho, ao princípio constitucional que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros (Constituição Federal/88, artigo 5º, inciso LXXIV). Nessa ordem de ideias, a declaração juntada pelo autor em que afirma a hipossuficiência econômica para arcar com os custos do processo autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Agravo de instrumento provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011192-07.2018.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/03/2021, P. 862).

EMPREGADOR - PESSOA FÍSICA / PESSOA JURÍDICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADO. O conhecimento dos recursos, em geral, exige que estejam presentes os pressupostos de admissibilidade, que se desdobram entre subjetivos e objetivos. No caso dos autos, entendo que os documentos juntados, aliado ao atual cenário econômico brasileiro, demonstram a situação de precariedade econômica do reclamado a justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Veja-se que o reclamado é microempreendedor individual, optante pelo "Simples" desde a data da constituição de sua microempresa, com capital social constituído de R\$1.000,00 (ID. b8c8eb9 e ss). Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamado, aí incluindo a isenção das custas processuais e o depósito recursal (artigos 789-B, § 4º, e 899, § 10, ambos da CLT). Agravo de instrumento provido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010535-72.2020.5.03.0003 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2021, P. 710).

SINDICATO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Para a excepcional concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos. No caso, não se verifica a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira da pessoa jurídica. Assim, ante a falta de prova inequívoca nos autos, de que se encontra economicamente impossibilitado de arcar com as despesas do preparo, o Sindicato-réu não faz jus ao benefício da justiça gratuita. (TRT 3ª Região. Terceira Turma.

0010076-96.2020.5.03.0156 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2021, P. 892).



LEGITIMIDADE PASSIVA

TEORIA DA ASSERÇÃO

LEGITIMIDADE PASSIVA - DIREITOS Oponíveis - Teoria da Asserção. Para ser legitimado a figurar no polo passivo da relação processual basta que a parte seja titular do direito material controvertido, ainda que abstratamente, ou seja, oponível à pretensão da parte autora, não importando se é ou não o verdadeiro devedor, o que será analisado no mérito. Logo, a mera indicação pela parte autora do possível responsável pelo direito vindicado o legitima para constar no polo passivo, tratando-se da teoria da asserção, prevalecente no direito processual pátrio. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010358-86.2018.5.03.0033 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2021, P. 1.017).



LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO

RETORNO AO TRABALHO – RESPONSABILIDADE

LIMBO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É inadmissível deixar o empregado no "limbo jurídico-previdenciário trabalhista", sem salário ou benefício previdenciário. À ausência de um conceito jurídico próprio, o direito evoca por empréstimo da teologia a ideia do "limbo" (do latim **limbus**, orla, borla), considerado antes da vinda do Cristo como o lugar situado na entrada do inferno, destinado aos justos do Antigo Testamento e às crianças mortas sem o sacramento do batismo (conceito revisto pela teologia atual). As artes consagram de forma memorável o limbo. Na literatura, um texto de referimento do Limbo é encontrado na Legenda Áurea (CaP. 52, P. 346 e segts., Jacopo de Varezze, fim do séc. XIII. Ed. Schwarcz, 2003, P. 346s), e também na Divina **Commedia** (lf IV, a cura di P. Genesini; veja a edição brasileira da Livraria Itatiaia, Trad. Cristiano Martins, Inferno, Canto IV, P. 128), com Virgílio conduzindo Dante pelo limbo, considerado um setor particular do inferno, sem os sofrimentos deste mas onde se experimenta grande melancolia por um desejo irrealizável de ver a Deus e de participar de sua essência. Na iconografia, uma representação está estampada na **Discesa al Limbo**, de Albrecht Dürer, 1510, que pode ser vista no **Gabinetto Disegni e Stampe della Pinacoteca Nazionale di Bologna**. Mudando o que deve ser mudado, a empresa reclamada deve responder pelos salários da empregada no período em que o trabalho se tornou irrealizável por sua culpa (princípio da continuidade presumida do vínculo empregatício e art. 2º e 4º da CLT). (TRT 3ª Região. Nona Turma.

0010732-40.2019.5.03.0107 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2021, P. 2.036).



MOTORISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES – COBRADOR

RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA E COBRADOR. OCORRÊNCIA. As atribuições de efetuar cobrança de passagens não são compatíveis com a função de motorista. As próprias normas coletivas, aplicáveis à categoria, fazem distinção entre as funções de motorista e cobrador, dispensando a cada um deles tratamento salarial diferenciado. Incompatíveis, pois, as funções desempenhadas, se caracteriza o acúmulo por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções exercidas, sem a devida contraprestação, o que gera ao reclamante o direito às diferenças salariais respectivas. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010601-45.2020.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2021, P. 916).



PANDEMIA - CORONA VÍRUS DISEASE 2019 (COVID-19)

EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PANDEMIA PELA COVID-19. É público e notório que as medidas de isolamento social trouxeram impactos econômicos imediatos para vários setores da economia. Contudo, cumpria ao agravante comprovar a real e drástica redução de faturamento que, segundo alega, tornara sua situação bastante para obter em juízo o deferimento da tutela de urgência requerida para suspender-se a presente execução, ônus do qual no entanto, não se desvencilhou. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010192-27.2020.5.03.0084 (PJe). Agravo de Petição. Red. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2021, P. 1.179).

FACTUM PRINCIPIS

FACTUM PRINCIPIS - REQUISITOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PANDEMIA - COVID-19 - NÃO DISCRICIONARIEDADE DO MUNICÍPIO. Para a aplicação da teoria do **factum principis** tem-se como requisito básico a discricionariedade da Administração Pública na edição de ato normativo ou legislativo, o que não ocorreu na hipótese, porquanto as normas relativas à segurança e saúde pública durante a pandemia são de observância obrigatória por todos os níveis de governo, não se tratando, portanto, de ato isolado aplicável à atividade laboral da reclamante. Nesse contexto, a despeito de serem

incontroversas as consequências econômicas decorrentes da pandemia, não se pode imputar ao Município a responsabilidade pela realização de ato obrigatório e destinado ao bem comum da sociedade. Assim, a adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19 não se afigura como ato discricionário, estando alicerçado no dever constitucional de proteção à saúde pública, atribuído ao Poder Público em todas os níveis federativos (União/Estados/DF/Municípios). Aliás, as medidas adotadas extrapolam as normas internas e esbarram nas recomendações da Organização Mundial de Saúde, da qual o Brasil é membro. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010577-68.2020.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2021, P. 1.425).

GRUPO DE RISCO - AFASTAMENTO DO SERVIÇO

MANDADO DE SEGURANÇA. COVID-19. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMPREGADOS PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A concessão de liminar, determinando a antecipação dos efeitos da tutela pretendida contra a Fazenda Pública é possível, bastando sejam cumpridos os requisitos previstos nos artigos 300 a 312 do CPC para a sua concessão, observadas, porém, as restrições taxativas dispostas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997. Com efeito, o alto grau de letalidade da COVID-19 entre os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, associado à facilidade de transmissão da doença, que pode se dar pelo contato próximo com pessoas infectadas, seja no ambiente de trabalho, seja no uso do transporte público coletivo, demonstram o risco de se aguardar o prazo assinado pela autoridade impetrada, o qual, ademais, já restou ultrapassado. Assim, não sendo as razões recursais hábeis a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, inalterado o quadro fático-jurídico, a medida que se impõe é a concessão da segurança nos termos expostos nessa decisão. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011775-08.2020.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2021, P. 595).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 14.010/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. Em 10/06/2020, entrou em vigor a Lei n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (COVID-19), e que prevê em seu artigo 3º que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020." Dessa forma, os prazos prescricionais ficaram suspensos do dia 10/06/2020 até 30/10/2020. Como não foi considerada tal suspensão pelo juízo de origem ao decretar a prescrição intercorrente, é de ser dado provimento ao agravo de petição do exequente para afastá-la, com remessa

dos autos à origem para prosseguimento da execução, conforme se entender de direito. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001407-26.2014.5.03.0104 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2021, P. 1.118).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. LEI N. 14.010/2020. A ocorrência da prescrição intercorrente quanto aos créditos trabalhistas, de acordo com o art. 11-A da CLT, configura-se após dois anos de inércia da parte exequente em cumprir determinação judicial, desde que seja esta proferida após a vigência da Lei n. 11.467/2017 (artigo 2º da IN n. 41/2018 do TST). A princípio, considerando que passados mais de dois anos da inércia do exequente em cumprir determinação judicial no curso da execução, estaria correta a decisão de origem. Porém, em 12/06/2020 entrou em vigor a Lei n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (COVID-19) e que prevê em seu artigo 3º que "os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020". Assim, tendo sido desconsiderada a suspensão do prazo prescricional pelo Juízo de origem, é certo que o prazo de dois anos previsto no art. 11-A da CLT ainda não se exauriu. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000241-45.2013.5.03.0022 (PJe). Agravo de Petição. Red. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2021, P. 374).

RESCISÃO CONTRATUAL - FORÇA MAIOR

PANDEMIA. COVID-19. FORÇA MAIOR. REDUÇÃO DA MULTA FUNDIÁRIA. Realizando uma interpretação sistemática da CLT, verifica-se que, para o Direito Trabalhista a "Força Maior" (Capítulo VIII Consolidado) somente autoriza a redução permanente de direitos do trabalhador quando ocorre a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos em que trabalha o empregado. Não sendo este o caso, é autorizada, tão somente, a flexibilização temporária de direitos, enquanto durarem os efeitos decorrentes do motivo de "Força Maior". Isso, em razão da previsão legal de assunção dos riscos da atividade pelo empregador (art. 2º da CLT). (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010530-37.2020.5.03.0072 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2021, P. 1.253).



PENHORA

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO BEM. OMISSÕES DO EMBARGANTE. No mínimo, há omissões do embargante junto ao Registro de Imóveis e à Receita Federal no que pertine à construção efetivada no terreno em epígrafe. Omissões que poderão ser lidas a seu desfavor, se furtando a demonstrar a existência de bens aos Órgão Públicos

competentes. Sabe-se que os procedimentos de execução são tortuosos na primeira instância e que os devedores/executados se furtam sobremaneira da sua obrigação de quitar os créditos alimentícios dos empregados que buscam esta Justiça Especializada. Os Juízos de primeira instância estão mais próximos e perceptivos às diversas questões e ocorrências da execução, tais como ocorreram nesses autos, devendo-se dar validade, credibilidade e confirmar a decisão recorrida que bem analisou o contexto apresentado. Considerando o contexto dos autos, entendo que não há prova confiável e incontestada de que o bem penhorado seja o único destinado à moradia do embargante e família. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010033-67.2015.5.03.0017 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2021, P. 766).

BEM GRAVADO - CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE / CLÁUSULA DE
INALIENABILIDADE / CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE

IMÓVEL RECEBIDO EM DOAÇÃO. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. NÃO OPOSIÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARTIGOS 889 DA CLT, e 30, DA LEI N. 6.830/80. O art. 30 da Lei 6.830/80 (lei de execução fiscal), aplicável ao processo do trabalho, por força do disposto no art. 889 da CLT, estabelece que respondem pela execução a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Portanto, é legítima a penhora sobre bem objeto de doação que foi gravado com cláusulas de impenhorabilidade e de inalienabilidade, uma vez que tais gravames não se opõem ao crédito trabalhista, que, pelo seu caráter alimentar, reveste-se de privilégio especial e a todos os outros prefere. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010844-57.2017.5.03.0049 (PJe). Agravo de Petição. Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2021, P. 504).

BEM NECESSÁRIO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORABILIDADE DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO SINDICATO AUTOR. A impenhorabilidade prevista no art. 833, V/CPC, diz respeito àqueles bens que constituem instrumento de trabalho, necessários para o exercício de uma profissão, não abrangendo as pessoas jurídicas, salvo nas hipóteses em que a pessoa jurídica se constitui na forma de empresário individual, ou, ainda, para as micro e pequenas empresas, não sendo nenhum desses o caso dos autos. Noutro enfoque, deveria ter sido demonstrado, pelo menos, que somente com o veículo penhorado o Sindicato Autor poderia prosseguir com a sua atividade econômica, ou seja, que a ausência do automóvel impediria por completo o exercício da atividade sindical, ônus do

qual não se desincumbiu o Agravante, pelo que fica mantida a penhora e avaliação do bem. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0000690-75.2012.5.03.0074 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2021, P. 1.562).

CABIMENTO

AÇÕES SEM COTAÇÃO EM MERCADO - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. Não são passíveis de penhora ações inegociáveis em mercado, ante a impossibilidade de sua precificação, venda e conversão em moeda. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010060-71.2017.5.03.0052 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2021, P. 901).

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CRÉDITO CONSIGNADO VINCULADO A PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. Absolutamente impenhorável salário da parte executada, pois, embora o § 2º do artigo 833 do CPC tenha flexibilizado as hipóteses de impenhorabilidade preceituadas nos incisos IV a X do caput, tal exceção à regra do inciso X há de ser aplicada apenas em caso de pagamento de prestação alimentícia, que não se confunde com o crédito trabalhista, não obstante a natureza alimentar. O bloqueio de créditos provenientes de empréstimo consignado, vinculado ao benefício de aposentadoria recebido pelo executado, na verdade representa constrição judicial dos próprios proventos, em ofensa à impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do CPC, notadamente quando inferior a 50 salários mínimos. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000185-58.2013.5.03.0136 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2021, P. 999).

FATURAMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE VALORES PERTENCENTES À EXECUTADA. Segundo a Orientação Jurisprudencial n. 93 da SDI- II/TST, "é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades". Dessarte, considerando ter sido determinado, na ação subjacente, que seis empresas distintas depositassem à disposição do Juízo crédito do executado, "até o limite do valor da presente execução", sendo possível, em tese, que cada um dos bloqueios atinja a totalidade do crédito exequendo, restringe-se a constrição determinada pela d. autoridade impetrada a 30% do crédito destinado à impetrante por cada uma dessas empresas. Preserva-se, assim, de um lado, a saúde financeira da devedora e o desenvolvimento regular das atividades empresariais, assegurando-se o pagamento dos salários aos empregados que estão com o contrato de trabalho em vigor, evitando-se, desse modo, o desemprego - situação que gera consequências drásticas na sociedade de uma maneira geral, notadamente no atual cenário de pandemia por todos vivenciado, a partir da disseminação da Covid-19. De outro lado, observa-se o direito do litisconsorte de receber

o seu crédito. Segurança concedida. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0012415-11.2020.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/03/2021, P. 417).

PENSÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. Para a d. maioria, não há qualquer ilegalidade na determinação de bloqueio de porcentagem de rendimentos para fins de pagamento de dívida alimentícia de natureza trabalhista. No entanto, a constrição tem como limite a subsistência do devedor, assegurando-lhe um patamar salarial mínimo. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011907-68.2014.5.03.0164 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Marcos Penido de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2021, P. 2.619).



PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO - FORNECIMENTO - INDENIZAÇÃO – PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RETIFICAÇÃO DO PPP. MARCO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO. TEORIA DA ACTIO NATA. Tratando-se de demanda em que se postula a reparação indenizatória por danos materiais em decorrência da omissão da reclamada em fornecer PPP adequado ao contrato de trabalho e que supostamente teria impedido a concessão da aposentadoria especial, o marco inicial da fluência do prazo prescricional em relação à pretensão indenizatória ocorre com a ciência inequívoca da lesão ao pretense direito (teoria da **actio nata**). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010448-23.2020.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2021, P. 2.557).



PESSOA COM DEFICIÊNCIA

TRABALHADOR REABILITADO - RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS COTAS PARA DEFICIENTES E REABILITADOS. A Lei n. 7.853/1989, que dispõe sobre a política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência, instituiu diretrizes que objetivam assegurar aos destinatários o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito ao trabalho, o que foi consolidado pela Lei n. 8.213/1991, que ao determinar o cumprimento de cotas pelas empresas privadas, buscou instar os empresários a cumprirem com a função social da propriedade, que é princípio a ser seguido no exercício da atividade econômica, conforme preleciona o artigo 170, incisos II e III, da Constituição Federal. Portanto, a mera publicação de anúncios em redes sociais, jornais e disponibilização de vagas em órgãos públicos não comprova a realização de todos os esforços possíveis para o preenchimento das vagas disponíveis. Não há, portanto,

qualquer irregularidade no auto de infração objeto da controvérsia. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010498-15.2020.5.03.0110 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2021, P. 185).



PETIÇÃO INICIAL

PEDIDO - INDICAÇÃO – VALOR

PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CABIMENTO. A condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais decorre de norma imperativa, prescindindo até mesmo de formulação de pedido expresso pela parte vencedora (art. 322, § 1º do CPC), o que também vai ao encontro do entendimento consolidado pelo Excelso STF por meio da Súmula 256. Diante desse panorama, não importa em iliquidez dos pedidos e violação do art. 840, § 1º, da CLT, a não estipulação de um valor exato para os honorários advocatícios sucumbenciais. Nessa senda, não há como prevalecer a decisão que indeferiu a Petição Inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do CPC. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010878-89.2020.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2021, P. 1.435).

PRELIMINAR DE INÉPCIA. INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS. MERA ESTIMATIVA. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante." O referido dispositivo não exige que a parte proceda à prévia liquidação dos pedidos, demonstrando os valores com cálculos detalhados, mas apenas que apresente uma indicação do valor, por simples estimativa, valores estes que guardam consonância com o valor da causa. Cumprido tal requisito pela parte, não há que se falar em inépcia da inicial. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010257-19.2020.5.03.0085 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2021, P. 1.420).



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O col. TST, diante da alteração trazida pela Lei 13.467/2017, fez constar da IN 41/18 diretriz acerca da aplicação do art. 11-A da CLT, nos seguintes termos: "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a qual alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017)" (art. 2º). 2. Revendo posicionamento anterior, este relator passa a adotar entendimento de que, em

se tratando de norma processual, com aplicação imediata, mesmo as execuções iniciadas antes da vigência da lei submetem-se à fluência do prazo prescricional intercorrente, que se inicia a partir da data da intimação do teor da determinação específica a ser cumprida pelo exequente. 3. A incidência da prescrição intercorrente está condicionada a que a determinação judicial que implique transferência do ônus de promover a efetividade da execução para o exequente de modo a exigir-lhe que cumpra medida fora de suas possibilidades, como a indicação de bens excutíveis, quando se sabe inexistentes ou não localizados por quaisquer outros meios, não constitui ato processual hábil a constituir-se em termo inicial da fluência do prazo intercorrente. 4. Segue-se, como corolário dessa asserção e em atenção aos princípios que informam o processo do trabalho, que são condições para a incidência da prescrição intercorrente: a) a determinação judicial apta a ensejar o início da fluência do prazo prescrição se refira a ato estritamente pessoal do exequente; b) a manifestação do exequente, em resposta à referida determinação, com a informação de que não logrou localizar bens excutíveis. por inexistentes, não dá ensejo à aplicação da regra da prescrição intercorrente; c) a intimação deverá ser posterior a 11/11/17, data da vigência da lei 13.467/16; d) não se aplica a prescrição intercorrente ao exequente que atua no exercício do **jus postulandi**. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010410-06.2016.5.03.0178 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2021, P. 1.538).



PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO TOTAL X PARCIAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DECISÃO PROFERIDA NO REsp 1.312.736/STJ. Cuidando-se de demanda destinada à condenação do empregador a pagar à empregada, a título de indenização por perdas e danos/danos patrimoniais, a diferença entre o efetivo valor quitado a título de benefício de previdência complementar do plano patrocinado pelo ex-empregador e aquele devido, resultante da não inclusão de verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista anteriormente ajuizada, não há se falar em respeito ao prazo prescricional de 02 anos após a extinção do contrato de trabalho a que alude o art. 7º, XXIX da CR. Isso porque, sedimentada no STJ, pelo julgamento do REsp 1.312.736/STJ, a tese de que "eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho" (item II), aplica-se ao caso a teoria da **actio nata**, materializada no art. 189 do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão reparatória. A **actio nata** da ação de indenização por perdas e danos contra o empregador é a data do trânsito em julgado de decisão proferida pelo STJ, citada anteriormente, ou seja, 28/03/2019. A partir do entendimento fixado no REsp 1312736/RS,

a reclamante teve a ciência e a certeza de que poderia ingressar na Justiça do Trabalho com o fito de ajuizar demanda em face de seu ex-empregador, visando à reparação dos prejuízos materiais sofridos em face da não inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias deferidas em processo anteriormente ajuizado em face do reclamado no cálculo do benefício previdenciário complementar. Dessa forma, não há se falar em prescrição total, incidindo apenas a prescrição parcial e quinquenal. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010769-38.2020.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2021, P. 1.187).



PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE

APLICAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Na esteira do artigo 188 do CPC, reputam-se válidos os atos processuais praticados de modo diverso do ordinário, quando suficientes para alcançar sua finalidade essencial. Por isso, uma vez indicados os fundamentos para a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, ainda que fazendo remissão à peça anteriormente apresentada, o mérito da sua pretensão deve obter conhecimento jurisdicional de mérito. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011601-36.2017.5.03.0054 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/03/2021, P. 844).



PROVA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. A ação de produção antecipada de provas, prevista nos artigos 381 a 383 do CPC, é admitida nos casos em que houver fundado receio de que o exame dos fatos venha a se tornar impossível ou muito difícil de se comprovar, na hipótese de se aguardar o trâmite normal da ação principal. **In casu**, o Banco recorrente objetiva a produção de provas acerca da condição financeira do empregado com o propósito de comprovar que o obreiro não tem direito ao benefício da justiça gratuita. Contudo, tal matéria não se relaciona a nenhuma das hipóteses de cabimento desta espécie de ação autônoma, porquanto a produção de prova deve ser praticada nos autos da reclamação trabalhista aforada, ou seja, nos autos principais. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010752-93.2020.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2021, P. 1.186).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ART. 381 DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A produção antecipada de provas encontra-se prevista e regulada pelo artigo 381 do CPC, medida que, embora compatível com o Processo do Trabalho, sua admissão está condicionada ao cumprimento dos requisitos listados nesse dispositivo legal. Outrossim, tratando-se de ação judicial autônoma também devem estar presentes as condições da ação, dentre elas o interesse de agir que se consubstancia na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional como forma de se alcançar uma pretensão. Se a requerente não sugere a ocorrência de conflito durante a relação empregatícia que pudesse justificar a necessidade de entrega de documentos funcionais para prevenir sucumbência no ajuizamento de futura ação trabalhista ou viabilizar autocomposição, não há como vislumbrar utilidade na medida intentada de produção antecipada de prova. Não se verificando a ocorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 381 do CPC, a manutenção da decisão recorrida no sentido de extinguir o processo, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), é medida que se impõe. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011099-73.2020.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2021, P. 1.794).

VALIDADE

DECLARAÇÃO PERANTE TABELIÃO. UTILIZAÇÃO COMO PROVA. Em se tratando de declaração cuja utilização se pretende foi realizada perante tabelião e transcrita em ata notarial, constituindo, portanto, declaração unilateral, não realizada perante o juízo competente e sem observância ao princípio do contraditório, resta afastada a possibilidade de dar validade probatória à ata notarial. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010497-70.2020.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2021, P. 584).



RECLAMAÇÃO

CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. De acordo com a previsão do Código de Processo Civil, em seu artigo 988, a reclamação se destina, em linhas gerais, a preservar a competência do Tribunal e a garantir a autoridade das suas decisões. Inexistente afronta à preservação da competência deste Tribunal, tampouco à garantia da autoridade das decisões de seu Órgão plenário, revela-se inadequada a medida eleita. Violação, porventura existente, da competência da Justiça Comum deve ser direcionada ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0012282-



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPETÊNCIA

EXECUÇÃO. LITÍGIO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. De acordo com o parágrafo segundo, do art. 6º, da Lei 11.101/05, as reclamações envolvendo empresas reclamadas sujeitas à recuperação judicial devem, ordinariamente, ser processadas perante a Justiça do Trabalho somente até a apuração do crédito correspondente, sendo do juízo da recuperação, por consequência lógica, a competência para a apreciação de todas as controvérsias posteriores. Ainda nesse sentido, o art. 9º, II, da referida lei, dispõe que a habilitação de crédito deverá conter o "valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação", quando, a partir de então, competirá ao juízo da recuperação resolver as disputas sobre as formas de pagamento. Ademais, a apreciação ou a reapreciação de questões intrínsecas à recuperação judicial por ramos distintos do Judiciário provoca severo tumulto processual, em grave prejuízo do princípio da segurança jurídica, do princípio da universalidade do juízo da recuperação e dos arts. 505 e 507, do CPC, dentre outras normas. Desse modo, a habilitação do crédito trabalhista no processo de recuperação judicial, nos termos dos arts. 6º e 9º, II, da Lei 11.101/05, retira de forma definitiva a competência da Justiça do Trabalho para apreciar litígios posteriores, em especial quando decorrentes de cláusulas de plano de recuperação judicial, inexistindo normas que, nestas condições, restituam à esta Especializada a competência para o processamento do crédito laboral. Justamente por isto, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 59, caput, da Lei 11.101/05, provoca não a suspensão, mas a extinção da execução individual trabalhista. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010383-29.2016.5.03.0176 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2021, P. 2.163).

JUROS DE MORA / CORREÇÃO MONETÁRIA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFINIÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E OS ÍNDICES APLICÁVEIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CÍVEL. EXPEDIÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO. INDICAÇÃO DE VALORES COM DOIS CRITÉRIOS POSSÍVEIS. O juízo cível tem competência absoluta para definir os índices e

se haverá a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos trabalhistas habilitados no processo de recuperação judicial. Por razões meramente práticas, a Justiça do Trabalho expede certidões de habilitação já com as limitações previstas na Lei n. 11.101/2005. A finalidade é preventiva, para facilitar a apuração final dos haveres e abreviar o pagamento ao credor trabalhista. A legislação aplicável prevê atualização do crédito devido por empresas em recuperação judicial até a data do pedido de recuperação (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005). Considerando a autorização excepcional de incidência de juros vencidos após a decretação da falência, quando o ativo for suficiente para o pagamento dos credores subordinados (art. 124 da Lei n. 11.101/2005), é razoável determinar a expedição de certidão de habilitação contendo ambos os critérios de incidência dos encargos moratórios, os índices aplicados e se estão abrangidos pela coisa julgada. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0012082-91.2016.5.03.0164 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2021, P. 2.440).



RELAÇÃO DE EMPREGO

CUIDADOR DE IDOSOS

CUIDADOR DE IDOSOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. ATIVIDADE RESIDUAL. PREVALÊNCIA DA FUNÇÃO ANOTADA NA CTPS. O pedido de anotação na CTPS como cuidador de idosos carece, por ora, de amparo legal. Isso porque, embora tenha sido aprovado o Projeto de Lei n. 4.702/2012, o texto ainda aguarda a chancela do Plenário, não tendo sido convertido em lei. E ainda que já tivesse sido alvo de sanção, seria imperiosa a prova de três requisitos: ser maior de 18, ter concluído o Ensino Fundamental e possuir Certificado específico que demonstre formação profissional em cuidador de idoso, fornecido por órgão público oficial. Quando o conjunto probatório que se extrai dos autos demonstra que a atividade do empregado era essencialmente doméstica, incluindo, de forma residual, o cuidado com pessoa idosa residente no ambiente familiar, deve prevalecer, a título de anotação na carteira de trabalho, a função condizente com a de empregada doméstica. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010663-06.2019.5.03.0140 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2021, P. 1.078).



REPERCUSSÃO GERAL

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

MANDADO DE SEGURANÇA. EFETIVIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE PROTEÇÃO AOS MENORES E ADOLESCENTES (APRENDIZES). NÃO APLICAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DE TRAMITAÇÃO PROFERIDA NO TEMA 1.046 DE

REPERCUSSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TÉCNICA DA DISTINÇÃO. 1. A prova pré-constituída demonstra que na ação civil pública originária o impetrante pugna pela efetividade de políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiência e de proteção aos menores e adolescentes (aprendizes). 2. Tais matérias não são passíveis de negociação coletiva, por possuírem a natureza de normas cogentes, de absoluta indisponibilidade (art. 611-B da CLT, XXII e XXIV). 3. A proteção ao trabalhador com deficiência e ao menor aprendiz possuem expresse amparo constitucional. 4. "(...) a decisão de sobrestamento nacional dos feitos proferida no ARE 1.121.633 abrange as ações nas quais seja discutida a redução de direitos trabalhistas dos integrantes da categoria, sendo que, no presente caso, as regras para contratação de aprendizes e pessoas com deficiência dizem respeito a indivíduos que sequer chegaram a ter formalizados os contratos de trabalho" (excerto do v. acórdão relatado pelo Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux no AgR-Rcl 40.013, Primeira Turma, DJe n. 223, divulgado em 08/09/2020, publicado em 09/09/2020). 5. Aplicação da técnica da distinção, pois a pretensão do impetrante na ação originária não se relaciona à mera proibição de transação por instrumento coletivo de trabalho de direito trabalhista não previsto na Constituição da República. 6. Concedida a segurança. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011234-09.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2021, P. 664).



RESCISÃO CONTRATUAL

FORÇA MAIOR

VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO PELA METADE - ART. 502, II, DA CLT. CRISE ECONÔMICA. RISCOS DO EMPREENDIMENTO. TEORIA DA FORÇA MAIOR. INAPLICABILIDADE. Os riscos do empreendimento ou do trabalho, assim como os lucros, decorrem do próprio desenvolvimento da atividade econômica, e, por tal razão, são de responsabilidade exclusiva da empresa, conforme disposto no art. 2º da CLT. Neste sentido, não há como se transferir ao empregado os ônus advindos do negócio empresarial, de maneira que a má situação financeira vivenciada pela reclamada não pode ser considerada força maior, não se aplicando ao caso dos autos o disposto no art. 502, II, da CLT, ficando indeferido o pedido de pagamento dos haveres rescisórios devidos ao reclamante pela metade. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010164-50.2020.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2021, P. 1.666).

HOMOLOGAÇÃO – TAXA

AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS QUE INSTITUEM TAXAS DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL A SEREM PAGAS PELOS EMPREGADORES AO SINDICATO PROFISSIONAL. A assistência sindical aos trabalhadores, no momento da rescisão contratual, ainda que não seja mais obrigatório, é um desdobramento do dever constitucionalmente atribuído aos sindicatos de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, da Constituição de

1988), o qual deve ser desempenhado livre de qualquer interferência ou ingerência por parte dos Poderes Públicos (art. 8º, I) e dos particulares. O artigo 2º da Convenção n. 98 da OIT, de 1949, sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, ratificada pelo Brasil, dispõe que "As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração", especificando que "Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores". Assim, a estipulação de "outros meios financeiros", oriundos dos empregadores ou organizações de empregadores destinados a manter organizações de trabalhadores pode representar ato de ingerência, pois o pagamento de taxas pelos empregadores poderia exercer algum tipo de influência no exercício da atividade pelo sindicato profissional, prejudicando sua independência e autonomia. Por esta razão, a jurisprudência do C. TST já havia consolidado entendimento no sentido de considerar a ilegalidade da estipulação de taxa de homologação de rescisão contratual a ser paga pelas empresas, na OJ 16 de sua SDC, **in verbis**: "OJ 16 DA SDC: TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. (inserida em 27.03.1998). É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional". (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0011934-48.2020.5.03.0000 (PJe). Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais. Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2021, P. 538).



SENTENÇA

NULIDADE

NULIDADE DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE E DE SEU ADVOGADO. DIFICULDADE DE ACESSO. Nos termos do parágrafo segundo do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020, os atos processuais que, porventura, não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada pelos envolvidos no ato, devidamente justificada, deverão ser adiados e certificados nos autos, após decisão fundamentada do magistrado. A seu turno, o art. 6º da mesma Resolução CNJ n. 314/2020 preconiza que "Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada". No caso vertente, entretanto, o autor não comprovou impedimento de ordem técnica ou prática apto a macular a realização da audiência. O link de acesso à audiência semipresencial foi gerado também para as rés que se fizeram presentes, sem qualquer percalço. Preliminar rejeitada. (TRT 3ª Região.

Décima Primeira Turma. 0010414-81.2019.5.03.0002 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2021, P. 1.452).

VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA

SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À DECISÃO PROFERIDA PELO STF, EM PROCESSO DISTINTO, QUE DECLARA A CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF AO JULGAR O TEMA 360 DE REPERCUSSÃO GERAL. O STF, ao proferir o julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252, firmou a tese de que é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Certo ainda que, conforme se verifica na certidão de julgamento, o Relator da ADPF esclareceu que "a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada". Denota-se ainda que o STF, ao apreciar o Tema 360 de Repercussão Geral, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese: "São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional - seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda", vencido o Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes por suceder o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018". Logo, constatado que a sentença em que foi reconhecida a ilicitude da terceirização no presente feito transitou em julgado antes do julgamento, pelo STF, da questão relativa à constitucionalidade da matéria, não há que se falar em inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 884, § 5º, da CLT. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001906-45.2013.5.03.0136 (PJe). Agravo de Petição. Red. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2021, P. 1.840).



TERMO ADITIVO

VALIDADE

COMISSÃO PARITÁRIA QUE ESTABELECE O PPR. AUSÊNCIA DE PARIDADE NA DELIBERAÇÃO. INVALIDADE DO TERMO ADITIVO. O Termo de Acordo do PPR foi estabelecido por Comissão Paritária com igual representação dos empregados e da empresa. O Termo Aditivo do Acordo, por sua vez, foi firmado por cinco representantes dos empregados e sete representantes da empresa. Embora ambos tenham contado com a concordância dos integrantes que delas participaram, a natureza da comissão paritária exige não só a aplicação do princípio da maioria, mas também a observância à paridade, o que, contudo, ocorreu apenas no acordo, de modo a invalidar o termo aditivo. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011142-63.2019.5.03.0054 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2021, P. 737).

